

Newsletter COVID-19: informação essencial

(Atualizada em 23-04-2020)

Medidas extraordinárias dirigidas às empresas e trabalhadores

Índice

A - Medidas dirigidas às Empresas

1 - Apoios à manutenção dos postos de trabalho

- 1.1 - Lay-off simplificado
- 1.2 - Plano extraordinário de formação
- 1.3 - Incentivo financeiro à normalização da atividade
- 1.4 - Isenção total do pagamento das contribuições

2 - Teletrabalho

- 2.1 - Conceito de teletrabalho
- 2.2 - Instrumentos de trabalho
- 2.3 - Igualdade de direitos
- 2.4 - Controlo da atividade

3 - Flexibilização do pagamento de impostos e contribuições

- 3.1 - Obrigações de IRC
- 3.2 - Pagamento das retenções na fonte de IRS e IRC e do IVA
- 3.3 - Pagamento de contribuições à Segurança Social

4 - Outros apoios

B - Medidas de proteção social aos trabalhadores

5 - Trabalhadores por conta de outrem

- 5.1 Isolamento profilático - subsídio de doença
- 5.2- Subsídios de assistência a filho e a neto
- 5.3 - Faltas para acompanhamento de filhos
- 5.4 - Prorrogação extraordinária do subsídio de desemprego
- 5.5 - Faltas justificadas para assistência à família
- 5.6 - Férias para assistência à família

6 - Trabalhadores independentes

- 6.1 - Apoio extraordinário à redução da atividade

6.2 - Flexibilização do pagamento de impostos e contribuições

6.3 - Diferimento do pagamento de contribuições

6.4 - Apoio excecional à família

6.5 - Advogados e Solicitadores

C - Perguntas e respostas

1 - EMPRESAS - Apoios à manutenção dos postos de trabalho (Novo)

1.1 - Apoios extraordinários à manutenção dos postos de trabalho

1.2 - Lay Off Simplificado

1.3 - Plano extraordinário de formação

1.4 - Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa

- Isenção temporária do pagamento de contribuições para a segurança social

2 - TRABALHADORES INDEPENDENTES - Medidas de apoio ao emprego (Novo)

3 - SÓCIOS-GERENTES - Medidas de apoio à redução da atividade económica (Novo)

4 - ARRENDAMENTO - Regime excecional e temporário de pagamento de rendas (Novo)

D - Legislação COVID-19

A - Medidas dirigidas às Empresas

1 - Apoios à manutenção dos postos de trabalho

O Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março (alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril), veio definir e regulamentar os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados aos trabalhadores e às empresas afetados pela pandemia da COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial, apoios que inicialmente constavam da Portaria n.º 71-A/2020, de 15.3, entretanto revogada. (Novo)

Os apoios a que os empregadores têm direito, mediante requerimento eletrónico apresentado junto dos serviços da Segurança Social são:

- Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho;
- Plano extraordinário de formação;
- Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;
- Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

Estes apoios aplicam-se aos empregadores do setor privado, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID-19, que se encontrem, em consequência, em situação de crise empresarial.

São consideradas situações de crise empresarial:

- O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, assim como da Lei de Bases da Saúde, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;
- A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas, atestada por declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa;
- A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período, atestada por declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa

O acesso a estas medidas, exige a comprovação da existência de situação contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária (AT).

Os beneficiários destes apoios podem ser fiscalizadas, à posteriori, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos em que se baseou o pedido e as respetivas renovações. Esta comprovação é efetuada documentalmente podendo ser requerida a apresentação, nomeadamente, de:

- Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores;
- Declaração do IVA referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas;
- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio;
- Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo da área do trabalho e da segurança social.

Refira-se que, durante o período de aplicação das medidas de apoio previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho.

1.1. Lay-off simplificado

Verificada uma das supra referidas situações de crise empresarial, o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

Para o efeito é concedido à empresa um apoio financeiro por trabalhador e destinado exclusivamente ao pagamento das remunerações.

O trabalhador tem direito a uma compensação retributiva correspondente a 2/3 da sua remuneração normal ilíquida, ou ao valor do salário mínimo (€635) se mais elevado, correspondente ao seu período normal de trabalho, não podendo ultrapassar € 1.905.

A Segurança Social suporta 70% do valor do apoio até ao limite de € 1.333,50por trabalhador e a entidade empregadora os restantes 30%.

Este apoio tem uma duração inicial até um mês, podendo ser prorrogável mensalmente, até um máximo de 3 meses.

A entidade empregadora deve apresentar requerimento, em modelo próprio (Modelo RC 3056-DGSS), no Portal da Segurança Social, onde declara a situação específica e certificada pelo Contabilista Certificado. (Novo)

Só devem ser incluídos na lista apresentada à Segurança Social trabalhadores com qualificação do tipo “Trabalhador por Conta de Outrem (TCO)”. Os Membros de Órgãos Estatutários (MOE) não podem constar na lista de Trabalhadores. (Novo)

O requerimento deverá ser entregue através da Segurança Social Direta no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19-Apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho - Decreto-Lei n.º 10-G/2020.

As empresas que entrem em Lay Off podem acrescentar e retirar trabalhadores ao longo do tempo, sem que a medida termine. (Novo)

Se existir necessidade de incluir novos trabalhadores no pedido de LAYOFF já entregue na Segurança Social, deverá ser enviado novo requerimento com a data fim igual à do pedido inicial, registando apenas os novos trabalhadores. (Novo)

Caso as entidades empregadoras necessitem momentaneamente dos colaboradores para uma determinada tarefa, podem durante esse período colocar os trabalhadores ao serviço, contudo terão de comunicar todas as alterações à Segurança Social, pois durante o período em causa não há lugar ao pagamento da compensação retributiva, mas sim do vencimento ou de outro tipo de prestações, conforme o caso. (Novo)

Os trabalhadores de baixa, apoio a filhos menores de 12 anos, férias, etc., podem entrar no processo de Lay Off após concluído o período dessas situações. (Novo)

Para o efeito da aplicação desta medida, o empregador terá de comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível, ouvindo os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, e remetendo de imediato requerimento eletrónico ao Instituto da Segurança Social com a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta, acompanhada nos casos em que tal é exigido, de certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste, bem como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

Esta medida pode ainda ser acumulável com um plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP), com direito a uma bolsa de formação no valor de 30% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS = €438,81), sendo metade atribuída ao trabalhador e metade atribuída ao empregador, com o custo suportado pelo IEFP.

1.2. Plano extraordinário de formação

As empresas que não tenham recorrido ao regime de lay-off supra referido podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, por meio de um plano de formação, visando a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de modo a atuar preventivamente sobre o desemprego.

Para o efeito, a o empregador deve comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato informação ao IEFP, I. P., contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta, acompanhada nos

casos em que tal é exigido, de certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste, bem como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social. Este apoio extraordinário tem a duração de um mês e destina-se à implementação de plano de formação que deve:

- Ser implementado em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP, I. P., a sua organização, podendo ser desenvolvido a distância quando possível e as condições o permitirem;
- Contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;
- Corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

O apoio a conceder a cada trabalhador abrangido pelo plano de formação é suportado pelo IEFP, e é atribuído em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo do valor do salário mínimo (€ 635).

O empregador terá de comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato informação ao IEFP.

A duração da formação não deve ultrapassar 50 % do período normal de trabalho durante o período em que decorre.

O número mínimo de formandos a integrar em cada ação de formação é definido por acordo entre o IEFP, I. P., e o empregador.

1.3. Incentivo financeiro à normalização da atividade

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020 têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, a conceder pelo IEFP, pago de uma só vez e com o valor de € 635 por trabalhador.

Para aceder ao incentivo, o empregador terá de apresentar requerimento ao IEFP acompanhado, nomeadamente, dos seguintes documentos:

- Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores;
- Declaração do IVA referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas;
- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio;

1.4. Isenção total do pagamento das contribuições

Os empregadores beneficiem destas medidas das medidas previstas o Decreto-Lei n.º 10-G/2020, e durante o período de vigência das mesmas, têm igualmente direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, quanto aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários.

Esta isenção também é aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges.

A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas.

A dispensa do pagamento de contribuições relativa aos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a base de incidência contributiva que for aplicável, sendo que estes trabalhadores continuam obrigados à entrega da declaração trimestral.

As entidades empregadoras devem entregar as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotizações.

A prestação de falsas declarações para obtenção destas isenções tornam exigíveis as contribuições relativas ao período em que tenha vigorado o regime excecional, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.

O incumprimento por parte do empregador das obrigações relativas aos apoios atribuídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-G/2020 implica a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, conforme o caso, total ou proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador;
- Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- Distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos;
- Prestação de falsas declarações;
- Prestação de trabalho à própria entidade empregadora por trabalhador abrangido pela medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho na modalidade de suspensão do contrato, ou para lá do horário estabelecido, na modalidade de redução temporária do período normal de trabalho.

2 - Teletrabalho

O Decreto-lei 10-A/2020, de 13 de março, que veio estabelecer medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia do COVID-19, determina no artigo 29 que, durante a sua vigência, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas. Acresce que, entretanto foi publicado Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março,

diploma que procede à execução da declaração do estado de emergência, e que no artº 6 estabelece a obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

2.1 - Conceito de teletrabalho

O Código do Trabalho define teletrabalho como “a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa do empregador, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação”. Estes três requisitos de aplicação do regime de teletrabalho são cumulativos. Este é o caso típico do trabalhador que, em vez de prestar o seu trabalho nas instalações da empresa, fá-lo a partir de casa, por exemplo, recorrendo a um telefone ou a um computador com ligação à Internet.

2.2 - Instrumentos de trabalho

De acordo com o artº 168 do Código do Trabalho presume-se que os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador pertencem ao empregador, que deve assegurar as respectivas instalação e manutenção e o pagamento das inerentes despesas.

2.3 - Igualdade de direitos

O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nomeadamente no que se refere a formação e promoção ou carreira profissionais, limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

Embora haja entendimentos diferentes sobre a obrigação de pagamento do subsídio de refeição aos trabalhadores em regime de teletrabalho, por causa das medidas de contenção do surto do novo coronavírus, a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) tomaram posição no sentido de nesses casos dever ser pago o subsídio de refeição. **(Novo)**

2.4 - Controlo da atividade

Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador o empregador está obrigado a respeitar a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e repouso da sua família. No entanto, tem a possibilidade de visitar a residência do trabalhador, entre as 9h00 e as 19h00. Isto desde que apenas o faça para controlar a atividade laboral e os instrumentos de trabalho, de acordo com o artigo 170.º do Código do Trabalho.

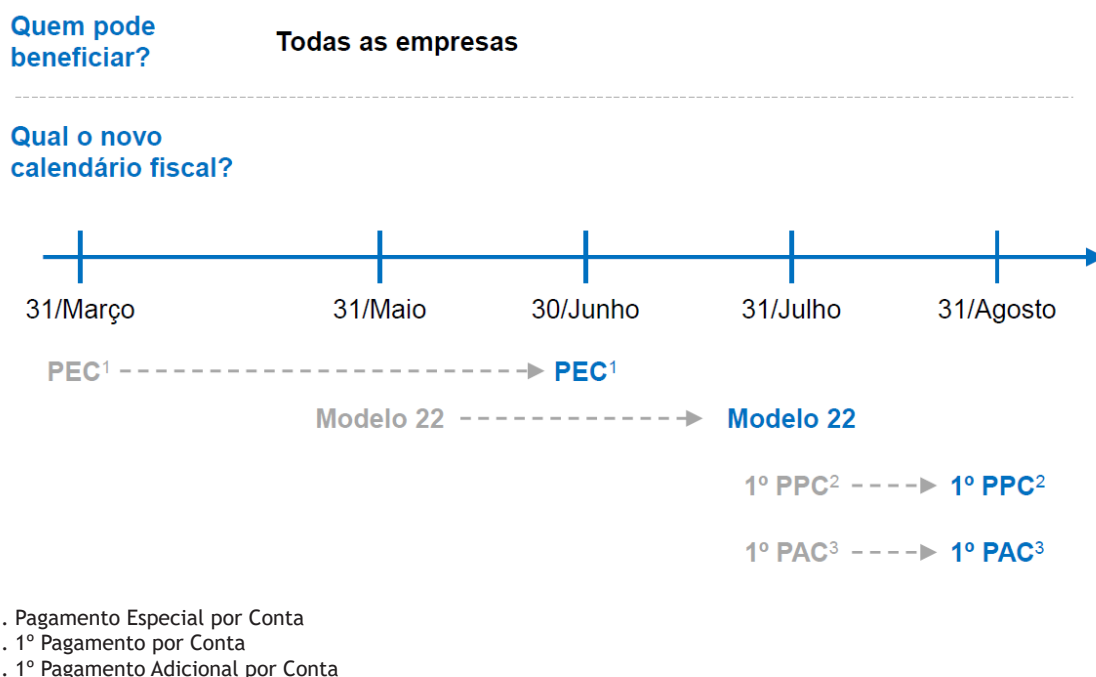
3 - Flexibilização do pagamento de impostos e contribuições

Para além da prorrogação do prazo de cumprimento de obrigações fiscais (declarativas e de pagamento) relativas ao IRC, nomeadamente o adiamento do Pagamento Especial por Conta de 31 de março de 2020 para 30 de junho de 2020, a prorrogação da entrega da declaração Modelo 22 de

31 de maio de 2020 para 31 de julho de 2020 e a prorrogação do primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta de 31 de julho de 2020 para 31 de agosto de 2020, medidas que foram tomadas pelo governo em 9 de março, o Decreto-Lei n.º 10-F/2020, publicado no dia 26 de março (retificado pela Declaração de Retificação n.º 13/2020, de 28 de março), veio estabelecer um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a IVA e retenções na fonte de IRS e IRC a cumprir no segundo trimestre de 2020, bem como um regime de pagamento diferido das contribuições para a Segurança Social devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes.

3.1 - Obrigações de IRC

Em sede de IRC, todas as empresas beneficiam do adiamento do Pagamento Especial por Conta (PEC), da prorrogação da entrega da declaração Modelo 22, da prorrogação do Primeiro Pagamento por Conta (PPC) e da prorrogação do primeiro Pagamento Adicional por Conta (PPA):



3.2 - Pagamento das retenções na fonte de IRS e IRC e do IVA

No segundo trimestre de 2020 é dada a possibilidade dos pagamentos das retenções na fonte de IRS e IRC, e do IVA ser efetuado em 3 ou 6 meses.

Que pagamentos podem ser fracionados?

- As retenções na fonte de IRS e IRC devidas a 20 de Abril, 20 de Maio e 20 de Junho;
- Os pagamentos de IVA a efetuar em 15 de Abril, 15 de Maio e 15 de Junho (relativos ao Regime mensal) e o pagamento a efetuar em 20 de Maio (relativo ao Regime trimestral).

A primeira prestação vence na data de cumprimento da obrigação e restantes prestações vencem na mesma data, nos meses seguintes.

Quem pode beneficiar do pagamento fracionado das retenções na fonte e IVA?

- Todas as empresas e trabalhadores independentes com volume de negócios até (<=) 10M€ em 2018;
- Todas as empresas e trabalhadores independentes cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do art.º 7.º do decreto n.º 2 A/2020 (1)
- Todas as empresas e trabalhadores independentes que tenham iniciado/reiniciado atividade em 2019 (Nas situações de reinício de atividade aplica-se quando não tenham obtido volume de negócios em 2018, caso contrário segue o regime regra);
- As restantes empresas e trabalhadores independentes, desde que com quebra superior a 20% da faturação (conforme faturação comunicada no sistema e-fatura) face à média dos 3 meses anteriores ao mês da obrigação face ao período homólogo;

(1) Atividades recreativas, de lazer e diversão: Discotecas, bares e salões de dança ou de festa; Circos; Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares; Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores. Atividades culturais e artísticas: Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos; Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; Bibliotecas e arquivos; Praças, locais e instalações tauromáquicas; Galerias de arte e salas de exposições; Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso. Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento: Campos de futebol, rugby e similares; Pavilhões ou recintos fechados; Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; Campos de tiro; Courts de ténis, padel e similares; Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; Piscinas; Ringues de boxe, artes marciais e similares; Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares; Velódromos; Hipódromos e pistas similares; Pavilhões polidesportivos; Ginásios e academias; Pistas de atletismo; Estádios. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento; Provas e exibições náuticas; Provas e exibições aeronáuticas; Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza. Espaços de jogos e apostas: Casinos; Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; Salões de jogos e salões recreativos. Atividades de restauração: Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; Esplanadas; Máquinas de vending. Termas e spas ou estabelecimentos afins)

Como aceder ao pagamento fracionado?

- Mediante pedido no Portal das Finanças (validação automática), para empresas e trabalhadores independentes com volume de negócios até 10M€ em 2018, com atividades encerradas ou com início/reinício de atividade em 2019.
- Mediante pedido no Portal das Finanças (validação casuística), para as restantes empresas e trabalhadores independentes, condicionada à submissão de certificação por ROC ou Contabilista Certificado da diminuição da faturação.

Como funciona o pagamento fracionado?

Pagamento das retenções na fonte de IRS e IRC (Novo)

• Pagamento fracionado em 3 meses

abr.	mai.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.
1/3 abril	1/3 abril+ 1/3 maio	1/3 abril+ 1/3 maio+ 1/3 junho	julho+ 1/3 maio+ 1/3 junho	agosto+ 1/3 junho	set.	out.	nov.	dez.

• Pagamento fracionado em 6 meses

abr.	mai.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.
1/6 abril	1/6 abril+ 1/6 maio	1/6 abril+ 1/6 maio+ 1/6 junho	julho+ 1/6 abril+ 1/6 maio+ 1/6 junho	agosto+ 1/6 abril+ 1/6 maio+ 1/6 junho	set.+ 1/6 abril+ 1/6 maio+ 1/6 junho	out.+ 1/6 maio+ 1/6 junho	nov.+ 1/6 junho	dez.

Pagamento do IVA

REGIME MENSAL (Novo)

• Pagamento fracionado em 3 meses

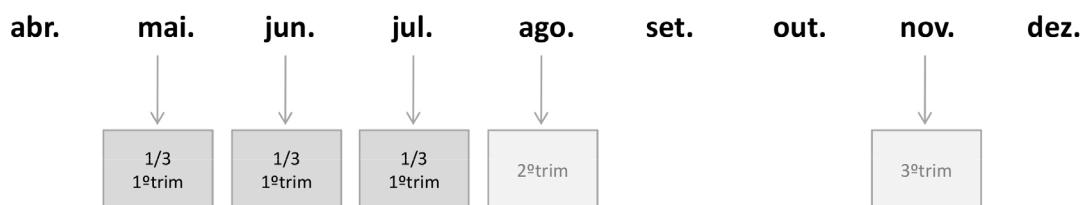
abr.	mai.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.
1/3 abril	1/3 abril+ 1/3 maio	1/3 abril+ 1/3 maio+ 1/3 junho	julho+ 1/3 maio+ 1/3 junho	agosto+ 1/3 junho	set.	out.	nov.	dez.

• Pagamento fracionado em 6 meses

abr.	mai.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.
1/6 abril	1/6 abril+ 1/6 maio	1/6 abril+ 1/6 maio+ 1/6 junho	julho+ 1/6 abril+ 1/6 maio+ 1/6 junho	agosto+ 1/6 abril+ 1/6 maio+ 1/6 junho	setembr+ 1/6 abril+ 1/6 maio+ 1/6 junho	outubro+ 1/6 maio+ 1/6 junho	novembr+ 1/6 junho	dez.

REGIME TRIMESTRAL (Novo)

• **Pagamento fracionado em 3 meses**



• **Pagamento fracionado em 6 meses**



3.3 - Pagamento de contribuições à Segurança Social

No segundo trimestre de 2020 é dada a possibilidade do pagamento fracionado das contribuições da responsabilidade das entidades empregadoras e dos trabalhadores independentes, mediante o pagamento de um terço do valor das contribuições no mês em que é devido e o pagamento dos restantes dois terços em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

As quotizações dos trabalhadores devem ser pagas nos meses em que são devidas.

De referir que, o prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excecionalmente, a 31 de março de 2020.

Que pagamentos podem ser fracionados?

As contribuições para a Segurança social da responsabilidade da entidade empregadora (não as quotizações dos trabalhadores) devidas a 20 de Março, 20 de Abril e 20 de Maio e dos trabalhadores independentes devidas a 20 de Abril, 20 de Maio e 20 de Junho.

Se as entidades empregadoras já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento inicia-se em abril de 2020 e termina em junho de 2020.

Quem pode beneficiar do pagamento fracionado?

- Trabalhadores independentes;
- Todas as empresas até 50 trabalhadores;

- Todas as empresas com 50 a 249 trabalhadores que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da média da faturação (aferida através do sistema e-fatura) nos meses de março, abril e maio de 2020 face à média do período homólogo;
- Todas as empresas com 250 ou mais trabalhadores que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da média da faturação (aferida através do sistema e-fatura) nos meses de março, abril e maio de 2020 face à média do período homólogo, e desde que:
 - i) Se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada;
 - ii) A atividade dessas empresas se enquadre nos setores encerrados nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março (1), ou nos setores da aviação e do turismo, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados;
 - iii) A atividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na Lei de Bases da Proteção Civil, ou na Lei de Bases da Saúde, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados.

O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

(1) Atividades recreativas, de lazer e diversão: Discotecas, bares e salões de dança ou de festa; Circos; Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares; Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores. Atividades culturais e artísticas: Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos; Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; Bibliotecas e arquivos; Praças, locais e instalações tauromáquicas; Galerias de arte e salas de exposições; Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso. Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento: Campos de futebol, rugby e similares; Pavilhões ou recintos fechados; Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; Campos de tiro; Courts de ténis, padel e similares; Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; Piscinas; Ringues de boxe, artes marciais e similares; Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares; Velódromos; Hipódromos e pistas similares; Pavilhões polidesportivos; Ginásios e academias; Pistas de atletismo; Estádios. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento; Provas e exibições náuticas; Provas e exibições aeronáuticas; Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza. Espaços de jogos e apostas: Casinos; Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; Salões de jogos e salões recreativos. Atividades de restauração: Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; Esplanadas; Máquinas de vending. Termas e spas ou estabelecimentos afins

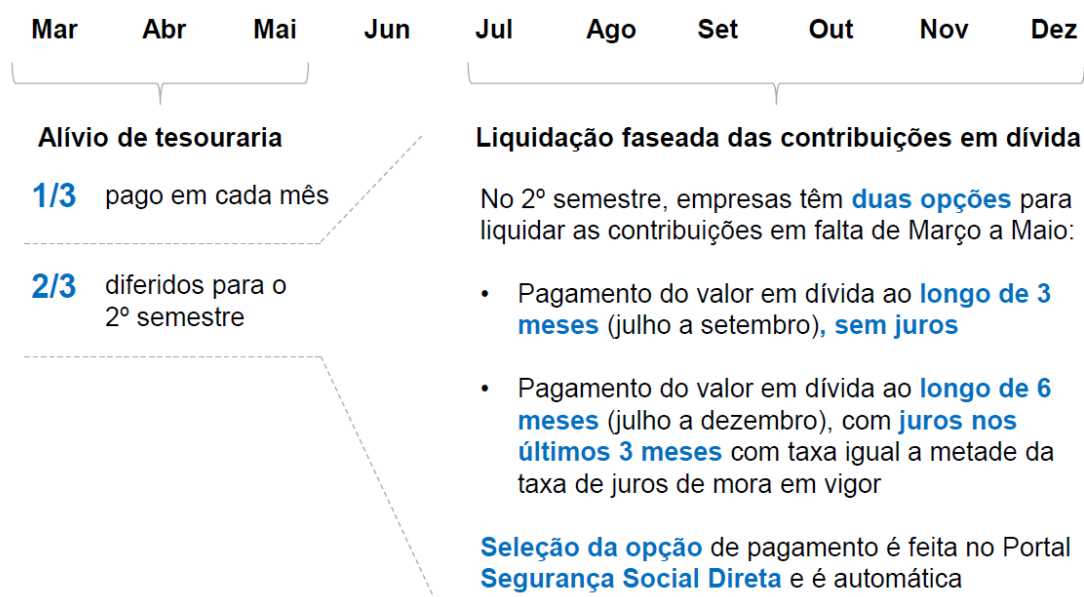
Como aceder ao pagamento fracionado?

A adesão ao pagamento fracionado é sinalizada no Portal Segurança Social Direta, sendo o pagamento fracionado imediato de 1/3 da contribuição e ativação do plano de prestacional automático.

Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta se optam pelo pagamento dos restantes dois terços em prestações nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020.

Os requisitos do plano prestacional relativos à faturação são demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

Como funciona o pagamento fracionado?



3.4 - Suspensão processos executivos

Os processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social, ficam suspensos até 30 de junho. A esses processos executivos é aplicável o regime de equiparação à férias judiciais estabelecido no nº 1 do artº 7 da Lei 1_A/2020, de 19.3, o que, em termos práticos, determina a sua suspensão até que cesse da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública. Todavia, caso a equiparação ao regime das férias judiciais cesse antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter-se suspensos até esta data.

3.5 - Planos prestacionais

Os planos de pagamento prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social, celebrados no âmbito dos processos executivos fiscais ou fora deles, ficam suspensos, pelo menos até 30 de junho, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

Após 30 de junho de 2020, a Segurança Social pode determinar a extensão do prazo de suspensão dos planos prestacionais celebrados com instituições particulares de solidariedade social no âmbito de acordos de cooperação.

4 - Outros apoios

Para além das medidas já referidas estão previstos, quer na legislação já publicada, designadamente na Resolução do Conselho de Ministros nº 10-A/2020, de 13 de março, quer em legislação a publicar, outros apoios e medidas dirigidas às empresas, a saber:

4.1 - Criação de uma **linha de crédito para apoio à tesouraria** das empresas no montante de 200 milhões.

4.2 - A **liquidação dos incentivos** deve ocorrer no mais curto prazo possível após os pedidos de pagamento apresentados pelas empresas, podendo ser efetuados, no limite, a título de adiantamento, sendo estes posteriormente regularizados com o apuramento do incentivo a pagar pelo organismo intermédio/organismo pagador sem qualquer formalidade para os beneficiários.

4.3 - Diferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30 de setembro de 2020 relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do **Quadro de Referência Estratégico Nacional ou do Portugal 2020** sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias, no caso de empresas com quebras do volume de negócios ou de reservas ou encomendas superiores a 20 %, nos dois meses anteriores ao da apresentação do pedido de alteração do plano de reembolso face ao período homologado do ano anterior.

4.4 - As despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em **iniciativas ou ações canceladas ou adiadas** por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados pelo **Portugal 2020** ou outros programas operacionais, nomeadamente nas áreas da internacionalização e da formação profissional, bem como pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I. P., no âmbito da medida de apoio à promoção de vinhos em países terceiros, são elegíveis para reembolso.

4.5 - Os impactos negativos decorrentes do COVID-19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas, podem ser considerados **motivos de força maior** não imputáveis aos beneficiários na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito dos sistemas de **incentivos do Portugal 2020**.

4.6 - No âmbito do **Portugal 2020** é determinado:

- Pagamento de incentivos no prazo de 30 dias;
- Prorrogação do prazo de reembolso de créditos concedidos no âmbito do QREN ou do PT 2020;
- Elegibilidade de despesas suportadas com eventos internacionais anulados.

4.7 - Implementação de medidas de **aceleração de pagamentos às empresas** pela Administração Pública;

4.8 - Relativamente aos **seguros de crédito à exportação** com garantias de Estado, no âmbito do apoio à diversificação de clientes, em particular para mercados fora da União Europeia, são determinados os seguintes aumentos:

- de 100 milhões de euros para 200 milhões de euros: para os plafonds da linha de seguro de crédito com garantias do Estado para os setores metalúrgicos, metalomecânico e moldes;
- de 100 milhões de euros para 200 milhões de euros: para a linha de seguro de caução para obras no exterior, outros fornecimentos, com garantias do Estado;
- de 250 milhões de euros para 300 milhões de euros: para o plafond da linha de seguro de crédito à exportação de curto prazo.

4.9 - Moratória no pagamento dos créditos (Novo)

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, estabelece medidas extraordinárias de proteção dos clientes bancários em resultado do atual contexto de emergência de saúde pública, no âmbito do cumprimento das obrigações decorrentes de contratos de crédito, medidas que vão vigorar até 30 de setembro de 2020.

O regime de moratória, prevê a prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da medida, dos créditos com pagamento de capital no final do contrato, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito.

Prevê-se ainda a suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão.

Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 10-J/2020 estabelece a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas e a prorrogação ou suspensão do pagamento de créditos.

Os juros que se vençam durante o período da moratória serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor, salvo se o cliente bancário tenha solicitado que apenas os reembolsos de capital sejam suspensos.

Durante o período da moratória, mantêm-se válidas e eficazes as garantias concedidas pelo cliente bancário ou por terceiros, as quais se prorrogam por igual período.

Este regime é aplicável aos contratos de crédito celebrados por empresas, empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e outras entidades da economia social. No caso dos consumidores, a moratória aplica-se aos contratos de crédito para habitação própria permanente.

Podem beneficiar do regime de moratória:

Os consumidores que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Tenham residência em Portugal;

Estejam numa das seguintes situações:

- Encontram-se em isolamento profilático ou de doença ou em prestação de assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;

- Foram colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho;
- Estão numa situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.;
- São trabalhadores elegíveis para efeitos de apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente;
- São trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência;

Não estejam, a 18 de março de 2020:

- Em mora ou incumprimento de contratos de crédito há mais de 90 dias (ou, estando, não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018);
- Em situação de insolvência ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- A ser objeto de execução judicial por parte de qualquer instituição junto das quais têm contratos de crédito;

Tenham a sua situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando para este efeito, até ao dia 30 de abril de 2020, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

As empresas, os empresários em nome individual, as instituições particulares de solidariedade social, as associações sem fins lucrativos e outras entidades da economia social que preencham as seguintes condições:

Tenham domicílio ou sede em Portugal e, no caso das empresas, exerçam a sua atividade económica no país;

Não estejam, a 18 de março de 2020:

- Em mora ou incumprimento de contratos de crédito há mais de 90 dias (ou, estando, não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018);
- Em situação de insolvência ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- A ser objeto de execução judicial por parte de qualquer instituição junto das quais têm contratos de crédito;

Tenham a sua situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando para este efeito, até ao dia 30 de abril de 2020, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

Para beneficiar destas medidas de apoio, o cliente bancário que preencha as condições de acesso deve enviar à sua instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória.

Esta declaração deve ser acompanhada de documentos que comprovem que o cliente tem a sua situação regularizada junto da Autoridade Tributária e da Segurança Social.

No caso dos consumidores e dos empresários em nome individual, a declaração deve ser assinada pelos mutuários. No caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, essa declaração deve ser subscrita pelos seus representantes legais.

Se o cliente preencher os requisitos aplicáveis, a instituição deve dar início à moratória no prazo máximo de 5 dias úteis após a receção da declaração e dos documentos comprovativos, com efeitos à data de entrega da declaração. Se o cliente não preencher as condições de acesso, a instituição está obrigada a informá-lo desse facto no prazo máximo de 3 dias úteis, mediante comunicação enviada pelo mesmo meio utilizado para a remessa da declaração.

4.10 - Criação de linhas de créditos para as empresas no montante de três mil milhões de euros, dos quais 600 milhões se destinam ao setor da restauração. O montante será também distribuído pelo setor do turismo, das agências de viagens, da indústria e entre outros.

4.11 - Marcação de férias (Novo)

A aprovação e afixação do mapa de férias até ao dia 15 de abril, nos termos do n.º 9 do artigo 241.º do Código do Trabalho, e por remissão da alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 122.º e do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pode ter lugar até 10 dias após o termo do estado de emergência.

4.12 - Inovação Produtiva Covid-19 (Novo)

O Governo vai apoiar a fundo perdido empresas, entidades e laboratórios nacionais de produção de equipamentos e dispositivos médicos, testes e equipamentos de proteção individual associados ao combate à Covid-19.

É permitida a submissão de candidaturas a partir de 20 de abril e até 29 de maio, através de formulário eletrónico simplificado, que será disponibilizado no Balcão 2020.

As novas medidas asseguram a aprovação de projetos em apenas 10 dias úteis e uma taxa de apoio a fundo perdido entre os 80% e os 100% do valor dos custos elegíveis.

O montante global é de 69 milhões de euros para projetos que terão de ser concluídos no prazo de 6 meses, devendo ter início a partir de 1 de fevereiro de 2020. O apoio será disponibilizado com um adiantamento automático de 50% do montante aprovado imediatamente após a assinatura do termo de aceitação.

A medida Inovação Produtiva Covid-19 (Portaria n.º 95/2020, de 18 de abril) apoia todas as empresas que pretendam estabelecer, reforçar ou reverter as suas capacidades de produção de bens e serviços, focando-se em produtos destinados a combater a pandemia. Abrange também a construção e a modernização de instalações de testes e ensaios dos produtos relevantes no âmbito do combate à pandemia.

Podem candidatar-se empresas de todo o território nacional e são elegíveis todas as atividades económicas que visem a produção de bens e serviços relevantes para fazer face à Covid-19.

Os apoios atingem os 80% das despesas elegíveis a fundo perdido, tendo o Governo acrescentado um incentivo de 15% a projetos cuja execução se concretize no espaço de dois meses, elevando o nível de apoio para os 95%. O objetivo desta majoração é estimular as entidades beneficiárias a disponibilizarem os seus produtos com celeridade máxima.

A medida I&D Covid-19 (Portaria n.º 96/2020, de 18 de abril) cria um Sistema de Incentivos a Atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D) e ao Investimento em Infraestruturas de Ensaio e Otimização (upscaling) que visa apoiar as atividades de I&D no contexto do combate à pandemia. Podem candidatar-se empresas sedeadas no território nacional e entidades não empresariais do sistema de I&D.

A taxa de apoio é de 80% a fundo perdido, a que acresce um incentivo de 15% caso o projeto seja transnacional. No caso das chamadas atividades de investigação fundamental, os apoios são de 100% do valor dos custos elegíveis a fundo perdido.

B - Medidas de proteção social aos trabalhadores

5 - Trabalhadores por conta de outrem

5.1 - Isolamento profilático - subsídio de doença

O impedimento temporário do exercício da atividade profissional dos beneficiários, reconhecido por autoridade de saúde, no contexto de perigo de contágio pelo COVID-19, é equiparado a doença com internamento hospitalar, não ficando a atribuição do subsídio de doença sujeita a prazo de garantia, índice de profissionalidade e período de espera, sendo o montante diário do subsídio de doença calculado pela aplicação à remuneração de referência das seguintes percentagens:

- 100 % nos 14 dias iniciais;
- 55 % para o cálculo do subsídio referente a período superior a 14 dias e inferior ou igual a 30 dias;
- 60 % para o cálculo do subsídio referente a período superior a 30 dias e inferior ou igual a 90 dias;
- 70 % para o cálculo do subsídio respeitante a período de duração superior a 90 e inferior ou igual a 365 dias;
- 75 % para o cálculo do subsídio relativo a período superior a 365 dias.

O pagamento de subsídio de doença nestas condições não se aplica aos trabalhadores aos quais seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho como o teletrabalho ou programas de formação à distância.

A certificação deste impedimento é efetuada através de formulário, disponível no endereço eletrónico da Segurança Social (www.seg-social.pt), e no endereço eletrónico da Direção-Geral de Saúde (www.dgs.pt), para utilização pelos respetivos serviços de saúde.

Este formulário substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho (CIT - certificado de incapacidade temporária para o trabalho), devendo ser remetido por meio eletrónico pelos serviços de saúde competentes aos serviços da segurança social no prazo máximo de 5 dias após a sua emissão, o qual deve instruir, quando aplicável, os requerimentos do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto.

Nas situações de doença causada pelo referido COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera.

5.2 - Subsídios de assistência a filho e a neto

Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

Em caso de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.

O número de dias de atribuição de um dos subsídios supra referidos não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil

5.3 - Faltas para acompanhamento de filhos

São consideradas justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais (e não possam recorrer ao teletrabalho). Estes trabalhadores têm direito a apoio financeiro excecional no valor de 66% da remuneração base (33% a cargo do empregador, 33% a cargo da Segurança Social).

Fora dos períodos de interrupções letivas consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo governo.

Netas situações o trabalhador tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social. Esta apoio tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (€ 635) e por limite máximo três (€ 1905).

O apoio é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

Sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.

Os apoios não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

5.4 - Prorrogação extraordinária do subsídio de desemprego

São prorrogadas até 30 de junho de 2020 as prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes dessa data.

Também até 30 e junho, são suspensas as reavaliações das condições de manutenção das da atribuição do subsídio de desemprego e outras prestações do sistema de segurança social.

5.5 - Faltas justificadas para assistência à família

O Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, estabeleceu um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família ou por desempenho de funções de bombeiro voluntário com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, aplicável durante a sua vigência.

Assim, consideram-se faltas justificadas:

- i) As motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção letiva fixados no Despacho n.º 5754-A/2019, de 18 de junho, ou definidos por cada escola, quando aplicável;
- ii) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- iii) As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

Estas faltas, que devem ser comunicadas à entidade empregadora com a antecedência mínima de 5 dias ou, quando tal antecedência não poder ser respeitada, logo que possível, não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

Refira-se que, as mesmas, não contam para o limite anual estabelecido para as faltas para assistência a filho, as faltas para assistência a neto e falta a para assistência a membro do agregado familiar (previstas, respetivamente, nos artigos 49.º, 50.º, 252.º do Código do Trabalho).

5.6 - Férias para assistência à família

Para prestar assistência nas situações referidas nas alíneas i) e ii) do anterior ponto 4.5, os trabalhadores (que não sejam trabalhadores de serviços essenciais abrangidos pelo artº 10 do DL n.º 10-A/2020, de 13 .3) podem optar por marcar férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias. Durante este período de férias é devida retribuição do período correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, no entanto, o subsídio de férias não é devido antes do início desse período de férias, podendo ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

6 - Trabalhadores independentes

6.1 - Apoio extraordinário à redução da atividade

Os trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas tem direito a apoio extraordinário à redução da atividade económica sob a forma de um apoio financeiro, em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19.

As circunstâncias que conferem direito ao apoio são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

O apoio financeiro tem duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS (€ 438,81), sendo pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

6.2 - Flexibilização do pagamento de impostos e contribuições

Os trabalhadores independentes beneficiam do regime de flexibilização do pagamento de impostos e contribuições nos moldes supra referidos em 3.2 e 3.3 das medidas dirigidas às empresas.

6.3 - Diferimento do pagamento de contribuições

Os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio financeiro referido no ponto anterior têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

O pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

6.4 - Apoio excecional à família

Nas situações que o trabalhador independente tendo que ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional.

O valor do apoio é correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020, tendo por limite mínimo um IAS (€ 438,81,) e máximo de 2 e meio IAS (€ 1.097, sendo objeto de declaração trimestral de rendimentos e estando sujeito à correspondente contribuição social.

O apoio é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

Este apoio não pode ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só é percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

6.5 - Advogados e Solicitadores

A Direção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) está autorizada a diferir o prazo de pagamento de contribuições, suspender temporariamente o seu pagamento ou reduzir temporariamente os escalões contributivos aos beneficiários da CPAS que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, nomeadamente em virtude de doença ou redução anormal de atividade relacionadas com a situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19.

D - Perguntas e Respostas (Novo)

1 - EMPRESAS - Apoios à manutenção dos postos de trabalho

(Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março)

1.1 - Apoios extraordinários à manutenção dos postos de trabalho (Novo)

1	<p>Quais são os apoios extraordinários para manutenção dos postos de trabalho, em consequência da pandemia do COVID-19?</p> <p>Modalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, nas situações de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho; – Plano Extraordinário de Formação; – Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa; – Isenção temporária do pagamento de contribuições para a segurança social.
2	<p>Quem pode aceder a estes apoios extraordinários à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial?</p> <p>Entidades empregadoras em situação de crise empresarial que tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> (1) Entidades empregadoras às quais se aplica o direito privado - sociedades comerciais, independentemente da forma societária (p. ex. sociedade Unipessoal, Limitada e Sociedade Anónima), cooperativas, fundações, associações, federações e confederações - incluindo os que têm o estatuto de Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS); (2) Trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras.
3	<p>O que se considera situação de crise empresarial?</p> <p>Para aceder a estes apoios, consideram-se três tipos de situação de crise empresarial:</p> <ul style="list-style-type: none"> – O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos; – Aparagem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas; – A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, no período de 30 dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

4	<p>A partir de que data produz efeitos o pedido de redução do período normal de trabalho ou suspensão de contrato de trabalho nos termos do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março?</p> <p>A regra é que seja a data indicada no pedido submetido aos serviços competentes da Segurança Social, desde que posterior a 26 de março de 2020.</p>
5	<p>Existem exceções à regra?</p> <p>Sim, há exceções à regra, dependendo do motivo justificativo da crise empresarial indicado, designadamente:</p> <p>Se motivada pelo Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os apoios previstos no Decreto-lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, se fundados na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei, independentemente da data de entrada do requerimento na segurança social, são passíveis de ser atribuídos desde o dia 22 de março de 2020, se e quando expressamente requerido pelo empregador no formulário RC 3056-DGSS e desde que tenha efetivamente encerrado àquela data, dispondo de elementos de prova desse facto à data em que apresenta o requerimento. <p>Se motivada pelo Lei de Bases da Proteção Civil, + Lei de Bases da Saúde, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os apoios previstos no Decreto-lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, se fundados na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei, independentemente da data de entrada do requerimento na segurança social, são passíveis de ser atribuídos desde o dia 16 até ao dia 30 de março de 2020 ou desde o dia 17 até ao dia 2 de abril, respeitando a qualquer atividade de medicina dentária, de estomatologia e de odontologia ou as decorrentes da declaração da situação de calamidade no município de Ovar, respetivamente, se e quando expressamente requerido pelo empregador no formulário RC 3056-DGSS e desde que tenha efetivamente encerrado àquela data, dispondo de elementos de prova desse facto à data em que apresenta o requerimento. <p>Se motivada pela Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os apoios previstos no Decreto-lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, se fundados na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei, são passíveis de ser atribuídos desde o dia 16 de março, se e quando haja dado entrada de requerimentos ao abrigo da Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.
6	<p>A suspensão de atividade, no âmbito do comércio a retalho ou de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, por força do Estado de Emergência, constitui situação de crise empresarial, com fundamento em encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, para poder aceder ao apoio?</p> <p>A suspensão de atividade, no âmbito do comércio a retalho ou de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, por força dos artigos 8.º e 9.º do Decreto 2-A/2020 de 26 de março e dos artigos 10.º e 11.º do Decreto 2-B de 2 de abril (Estado de Emergência) é equiparada a encerramento total ou parcial da empresa nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atividades de comércio a retalho que se encontrem suspensas e não constem do respetivo anexo II; • Atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público que se encontrem suspensas e não constem do respetivo anexo II; • Atividades de restauração e similares (prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público) que, embora constantes do anexo II, se encontrem suspensas; • Atividades de comércio a retalho que queiram manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo e que, não obstante manterem a atividade, a mesma se encontre de tal forma

6	<p>limitada, que implique a suspensão de contratos de trabalho ou a redução do PNT de um ou mais trabalhadores;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atividades de restauração e similares (prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público) que mantenham a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário e que, não obstante manterem a atividade, a mesma se encontre de tal forma limitada, que implique a suspensão de contratos de trabalho ou a redução do período normal de trabalho de um ou mais trabalhadores
7	<p>O cancelamento de reservas no setor da hotelaria ou outros estabelecimentos abertos ao público semelhantes constitui situação de crise empresarial?</p> <p>Sim, o cancelamento de reservas está incluído no conceito de paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas.</p>
8	<p>As situações de crise empresarial são cumulativas?</p> <p>Não. São alternativas. Basta que se verifique uma das situações.</p>
9	<p>Como é aferida a quebra de 40% de faturação?</p> <p>A quebra de 40% é aferida pela comparação entre a faturação média nos 30 dias imediatamente anteriores ao pedido e:</p> <ul style="list-style-type: none"> – a média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou – o período homólogo do ano anterior, – ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período. <p>Exemplo: se o pedido é entregue a 30 de março, a média da faturação entre o dia 29 de fevereiro e 29 de março de 2020, comparada com a média da faturação dos meses de:</p> <ul style="list-style-type: none"> – dezembro de 2019 a janeiro de 2020; ou – 29 de fevereiro a 29 de março de 2019.
10	<p>Como se calcula a quebra de 40% de faturação em empresa que tenha menos de 12 meses de existência?</p> <p>Nestes casos a quebra afere-se pela comparação entre o valor médio da faturação dos 30 dias imediatamente anteriores à data do pedido e o valor médio de faturação desde a data em que iniciou a atividade.</p> <p>Exemplo: se o pedido é feito a 30 de março de 2020 e a empresa está em atividade desde 1 de setembro de 2019, deve comparar-se a média da faturação entre o dia 29 de fevereiro e 29 de março de 2020 com a média da faturação de 1 de setembro de 2019 até 28 de fevereiro de 2020.</p>
11	<p>Como são contados os 30 dias?</p> <p>O período de 30 dias é contado em dias corridos, e não precisa de ser fixado dentro de meses completos.</p> <p>Exemplo: Para um requerimento entregue a 15 de abril o período de 30 dias ocorre entre o dia 16 de março e o dia 14 de abril.</p>
12	<p>Como requer os apoios?</p> <p>Através de requerimento próprio (RC 3056-DGSS) entregue através da Segurança Social Direta no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19-Apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho.</p> <p>Pode encontrar o modelo do requerimento (RC 3056-DGSS) em: http://www.seg-social.pt/formularios e deverá procurar na lista fornecida.</p>

12	<p>Deve ainda juntar listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social (NISS) em ficheiro em formato Excel. O modelo da listagem nominativa dos trabalhadores (RC 3056/1-DGSS) também pode ser encontrado em: http://www.seg-social.pt/formularios</p> <p>Não é necessário juntar outros documentos para além da lista nominativa de trabalhadores.</p> <p>Não é necessário juntar declaração do empregador ou certificado do contabilista, dado que estas declarações são assinadas no próprio formulário.</p> <p>Deve registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, em funcionalidade a disponibilizar no final do mês de março, para que a Segurança Social possa proceder ao pagamento dos apoios à entidade empregadora, que será responsável pelo pagamento ao trabalhador.</p>
13	<p>Além do requerimento que documentos devo juntar?</p> <p>1. Nas situações de encerramento, total ou parcial a empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, o empregador deve juntar apenas declaração que ateste esse facto. Esta declaração é cumprida com o preenchimento do campo 3 do requerimento, bastando assinalar a opção correta. Não é necessário juntar autonomamente;</p> <p>2. Nas situações de i) paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas ou ii) quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste a verificação desses factos. A declaração do empregador é cumprida com o preenchimento do campo 3 do requerimento, bastando assinalar a opção correta. A certidão de contabilista é cumprida com o preenchimento do campo 4 do requerimento. Não é necessário juntar autonomamente;</p>
14	<p>Quem certifica as situações de elegibilidade do apoio?</p> <p>O empregador e/ou o contabilista certificado da empresa: ver repostas à pergunta 9</p>
15	<p>O empregador que requeira os apoios extraordinários para a manutenção de postos de trabalho pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho?</p> <p>Sim, o empregador pode optar por reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho.</p>
16	<p>Que procedimentos tem o empregador que realizar para efeitos da redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão de contrato de trabalho ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março?</p> <p>O empregador ouve os delegados sindicais e/ou comissões de trabalhadores, quando existam, e comunica, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível (n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março). Trata-se de um procedimento simplificado, sendo que esta comunicação não está sujeita a parecer da DGERT ou de qualquer outra entidade.</p> <p>Exemplo: através da afixação de documento no local de trabalho, em local visível, e/ou entrega em mão a cada um dos trabalhadores ou via e-mail, preferencialmente usando o e-mail profissional do trabalhador, desde que este tenha acesso ao seu correio eletrónico.</p>

17	<p>Mantém-se em vigor a redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador prevista no Código do Trabalho?</p> <p>Sim. Este regime opcional e temporário não prejudica o regime contemplado no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, relativo à redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador.</p>
18	<p>Uma empresa pode ter um ou mais estabelecimentos ao abrigo destes apoios e outros não?</p> <p>Sim. É possível.</p>
19	<p>A mesma empresa pode ter num mesmo estabelecimento trabalhadores com redução de horário de trabalho e outros com suspensão do contrato de trabalho?</p> <p>Sim, pode.</p>
20	<p>A mesma empresa pode beneficiar simultaneamente de outros apoios públicos (por ex. de emprego ou Fundos Comunitários)?</p> <p>Sim. Os apoios extraordinários previstos Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, são cumuláveis com outros apoios nacionais ou comunitários.</p>
21	<p>Existe alguma minuta da comunicação aos colaboradores, da declaração do empregador ou da certidão do contabilista certificado?</p> <p>Não existe minuta.</p>
22	<p>O empregador pode proceder a despedimentos por razões objetivas (despedimento coletivo, extinção de contrato de trabalho ou por inadaptação) enquanto está ao abrigo dos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março?</p> <p>Durante o período em que a empresa ou estabelecimento é beneficiário destes apoios, quer nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, extinção de contrato de trabalho ou por inadaptação, em relação a todos os trabalhadores, quer sejam ou não abrangidos por aqueles apoios.</p>
23	<p>O que é que acontece se o empregador beneficiário dos apoios financeiros previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, proceder ao despedimento durante esse período ou nos 60 dias seguintes?</p> <p>O empregador fica obrigado a restituir ou a pagar, ao Instituto da Segurança Social, I. P., e ao Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P., conforme o caso, o valor correspondente aos apoios financeiros extraordinários de que haja beneficiado, em relação a todos os trabalhadores, quer sejam ou não abrangidos por aqueles apoios.</p>
24	<p>Os trabalhadores abrangidos pelo regime de lay off simplificado durante o período em que tem os seu contrato suspenso ou o seu tempo de trabalho reduzido, podem prestar atividades ocupacionais em entidades públicas ou pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, na área social e da saúde, nomeadamente, serviços de saúde, hospitais, estruturas residenciais ou serviços de apoio domiciliário para pessoas idosas e pessoas com deficiência ou incapacidade, em troca do pagamento de uma bolsa mensal, paga nos termos da Portaria nº82/2020, de 20 de março?</p> <p>Sim, podem, desde que não tenham mais de 60 anos nem pertençam aos grupos sujeitos a dever de especial proteção definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março.</p>
25	<p>O recebimento de uma bolsa mensal implica a perda ou redução da compensação retributiva paga ao abrigo da situação de Lay Off simplificado?</p> <p>Não, a bolsa mensal é cumulável com a compensação retributiva porque não decorre de uma relação de trabalho.</p>

26	<p>O que não é permitido ao empregador beneficiário dos apoios financeiros previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, enquanto estiver a receber apoio financeiro?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador; • Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores; • Não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas; • Distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta; • Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos; • Prestação de falsas declarações; • Prestação de trabalho à própria entidade empregadora por trabalhador abrangido pela medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho na modalidade de suspensão do contrato, ou para lá do horário estabelecido, na modalidade de redução temporária do período normal de trabalho.
27	<p>Quais as parcelas retributivas que entram para o cálculo da compensação retributiva?</p> <p>São as que integram a “retribuição normal ilíquida“, isto é, a retribuição base, as diuturnidades e as demais prestações regulares e periódicas inerentes à prestação de trabalho, que constem da folha de vencimento.</p>
28	<p>É necessário ter a situação contributiva e tributária regularizadas para aceder a estes apoios?</p> <p>Sim. Porém, até ao dia ao dia 30 de abril de 2020, as entidades empregadoras podem, excecionalmente, aceder aos apoios com dívidas constituídas no mês de março de 2020.</p>

1.2 - Lay Off Simplificado (Novo) (Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial)

1	<p>O que é?</p> <p>É um apoio financeiro extraordinário atribuído à empresa, por trabalhador, destinado exclusivamente ao pagamento de remunerações, durante períodos de redução temporária de horários de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho.</p>
2	<p>A mesma empresa pode ter num mesmo estabelecimento trabalhadores com redução de horário de trabalho e outros com suspensão do contrato de trabalho?</p> <p>Sim, pode.</p>
3	<p>Qual é o valor do apoio?</p> <p>Nas situações de suspensão de contrato de trabalho a entidade empregadora tem direito a um apoio da segurança social no valor de 70% de 2/3 da retribuição normal ilíquida de cada trabalhador abrangido, até ao limite de 1.333,50 euros por trabalhador, para apoiar exclusivamente o pagamento dos salários.</p> <p>Exemplo: se um trabalhador em situação normal receber um salário de 960,00 euros, o empregador tem direito a receber um apoio no valor de 70% de 2/3 de 960,00 euros, ou seja 448,50 euros.</p>

Retribuição normal do trabalhador	Retribuição devida ao trabalhador (1)	Apoio da Segurança Social (2)	Retribuição a cargo do empregador (3)
635,00 €	635,00 €	444,50 €	190,50 €
635,00 €	635,00 €	444,50 €	190,50 €
750,00 €	635,00 €	444,50 €	190,50 €
960,00 €	640,00 €	448,50 €	192,00 €
1.000,00 €	666,67 €	466,67 €	200,00 €
1.500,00 €	1.000,00 €	700,00 €	300,00 €
2.000,00 €	1.333,33 €	933,33 €	400,00 €
2.500,00 €	1.666,67 €	1.166,67 €	500,00 €
3.000,00 €	1.905,00 €	1.333,50 €	571,50 €
5.000,00 €	1.905,00 €	1.333,50 €	571,50 €

- 3 (1) - 2/3 da retribuição normal ilíquida do trabalhador (mínimo: 635,00 euros; máximo: 1.905,00 euros)
(2) - 70% de 2/3 da retribuição normal ilíquida devida ao trabalhador, até ao limite de 1.333,5 euro
(3) - 30% de 2/3 da retribuição normal ilíquida devida ao trabalhador, até ao limite de 571,5 euros

Simulador disponível em: <http://www.seg-social.pt/suspensao-calculo-do-valor-da-retribuicao>

Nas situações de redução do período normal de trabalho, a compensação é atribuída na medida do estritamente necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa a tempo parcial ou fora dela, assegurar o montante mínimo de 2/3 da remuneração normal ilíquida do trabalhador, ou o valor da RMMG correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado.

Exemplo: se um trabalhador em situação normal receber um salário de 960,00 euros e tiver uma redução de 70% do seu período normal de trabalho, o empregador paga uma retribuição de 288,00 euros, e tem direito a receber um apoio no valor de 264,40 euros, para, conjuntamente com a retribuição por trabalho a tempo parcial, perfazer o valor de 640,00 euros (2/3 da retribuição). Neste exemplo o empregador é responsável pelo pagamento do valor de 105,60 euros (30% da compensação retributiva) e a segurança social apoio com o valor de 264,40 euros (70% da compensação retributiva).

4 Quanto é que o trabalhador recebe?

O trabalhador tem direito a receber, independentemente de se verificar a redução do período normal de trabalho ou a suspensão do contrato de trabalho, o valor correspondente a 2/3 da retribuição normal ilíquida, ou o valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado.

5 Como se calcula o valor da compensação retributiva?

Nas situações de suspensão do contrato de trabalho:

A compensação retributiva é igual a dois terços da retribuição normal ilíquida, ou à retribuição mínima mensal garantida (RMMG), correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado, e tem como limite máximo o triplo da RMMG (1.905 euros). Simulador para a suspensão de contrato de trabalho disponível em: <http://www.seg-social.pt/suspensao-calculo-do-valor-da-retribuicao>

Nas situações de redução do período normal de trabalho:

Ao trabalhador abrangido pela redução do período normal de trabalho é assegurado o direito ao respetivo salário, calculado em proporção das horas de trabalho.

	<p>Contudo, se o salário auferido pelo trabalhador for inferior a 2/3 da sua retribuição normal ilíquida ou inferior à RMMG correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado, o trabalhador tem direito a uma compensação retributiva igual à diferença entre o salário auferido e um destes valores, conforme aplicável. Simulador para a redução do período normal de trabalho disponível em: http://www.seg-social.pt/reducao-calculo-do-valor-da-retribuicao</p>
6	<p>O trabalhador a tempo parcial também tem direito? Sim, nos mesmos termos aos aplicáveis aos trabalhadores a tempo completo.</p>
7	<p>Quem é responsável pelo pagamento? O pagamento da retribuição continua a ser efetuado pelo empregador. A segurança social, por sua vez, transfere o respetivo apoio ao empregador, que depois o utiliza em exclusivo para pagar a retribuição do trabalhador.</p>
8	<p>Estes valores estão sujeitos aos descontos para o IRS e/ou a contribuições para a Segurança Social? Estes valores são considerados como rendimento do trabalho e estão sujeitos a retenção na fonte, nos termos das tabelas de IRS em vigor. No entanto, e durante a aplicação do apoio, a entidade empregadora está isenta de pagamento de contribuições para a segurança social na parte da entidade empregadora, mantendo-se a quotização de 11% relativa ao trabalhador.</p>
9	<p>É possível gozar férias durante o período em que a empresa está a beneficiar do apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho? A redução ou suspensão não prejudica a marcação e o gozo de férias, nos termos gerais, tendo o trabalhador direito ao pagamento pelo empregador do subsídio de férias devido em condições normais de trabalho. Assim, relativamente ao gozo de férias marcadas, por trabalhador abrangido pela redução ou suspensão do contrato de trabalho, havendo acordo entre empregador e trabalhador, poderá manter-se a marcação das férias, e as mesmas serem gozadas, tendo o trabalhador direito a receber durante o período de férias o valor da compensação retributiva acrescido do subsídio de férias, total ou proporcional, que lhe seria devido em condições normais de trabalho, ou seja sem qualquer redução.</p>
10	<p>O empregador pode usar o apoio para pagar outras despesas para além das retribuições, como por ex. contas de água ou luz? Não. Este apoio destina-se exclusivamente ao pagamento de retribuições.</p>
11	<p>Este apoio pode ser cumulado com um plano de formação? Sim. Este apoio pode ser complementado com um plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P. e confere o direito a um apoio adicionalmente de uma bolsa igual a 30% do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS)(132,6 euros), que se destina, em partes iguais, para o trabalhador (65,8 euros) e empregador (65,8 euros).</p>
12	<p>Quem é responsável pelo pagamento da bolsa de formação? A bolsa de formação é entregue à entidade empregadora que assume a responsabilidade de entregar 50% dela ao trabalhador.</p>
13	<p>Onde é requerido este complemento para um plano de formação? A entidade empregadora deve submeter o pedido no sítio da internet do IEFP, I. P. (https://www.iefp.pt/) conjuntamente com o comprovativo de pedido de apoio remetido ao ISS, I. P.</p>
14	<p>Quem é responsável pela formação? A formação é organizada pelo IEFP, I.P. em articulação com a empresa, podendo ser desenvolvido à distância, quando possível e as condições o permitirem. Esta formação destina-se a assegurar a manutenção dos respetivos postos de trabalhos e o reforço das competências dos trabalhadores.</p>

	O empregador precisa de fazer mais alguma coisa?
15	Não. O IEFP, I.P., irá contactar diretamente o empregador para requerer os elementos necessários à criação de uma Plano de Formação organizada pelo IEFP, I.P.
	Pode ser requerida mais prova documental?
	Sim. Os serviços da Segurança Social e do IEFP, I. P. podem requerer documentos contabilísticos que evidenciem situação de crise empresarial alegada, nomeadamente:
16	<ol style="list-style-type: none"> 1. Balancete contabilístico referente ao mês do apoio, do mês homólogo, ou meses anteriores, quando aplicável; 2. Declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente; e 3. Outros elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do governo da área do trabalho e da segurança social.
	Pode haver fiscalização às entidades beneficiárias?
17	Sim, as entidades beneficiárias dos apoios podem ser fiscalizadas todo o momento pelas entidades públicas competentes, devendo, no momento da fiscalização, comprovar os factos em que baseia o pedido e as respetivas renovações.
	Existe número mínimo e máximo de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora para se poder recorrer a este apoio?
18	Não.
	Quanto tempo dura este apoio, com ou sem formação?
19	Este apoio tem a duração de um mês, podendo, excecionalmente, prorrogável mensalmente, até ao máximo de três meses.
	A entidade empregadora pode, querendo, pagar aos seus trabalhadores uma remuneração acima do limite máximo previsto para a compensação retributiva?
20	Sim, relativamente ao empregador não existe um limite máximo, podendo pagar, querendo, o remanescente total ou parcial entre a compensação retributiva obrigatória e o limite da retribuição normal ilíquida devida ao trabalhador correspondente ao seu período normal de trabalho.
	Caso o empregador pague um montante acima do correspondente à compensação retributiva, toda a retribuição paga ao trabalhador está abrangida pela isenção de contribuições para a segurança social prevista no artigo 11º do Decreto-Lei nº10-G/2020, de 26 de março?
21	Não. O valor pago acima da compensação retributiva não está isento de contribuições para a segurança social.
	Os trabalhadores abrangidos pelo regime de lay off simplificado, durante o período em que têm o seu contrato suspenso ou o seu tempo de trabalho reduzido, podem exercer atividade remunerada fora da empresa sem que isso importe a perda ou redução da compensação retributiva?
22	Excecionalmente sim, desde que a referida atividade se exerça nas áreas do apoio social, saúde, produção alimentar, logística e distribuição.

1.3 - Plano extraordinário de formação (Novo)

	O que é?
1	É um apoio extraordinário, destinado aos trabalhadores abrangidos, sob a forma de bolsa para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação definido e organizado pelo IEFP, I.P. em articulação com a empresa, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de

	trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores. Este plano de formação é desenvolvido à distância, quando possível e quando as condições o permitirem.
2	Quem pode aceder? As empresas afetadas pelo surto do vírus COVID-19 que não requeiram o «apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação» (Lay off).
3	Qual a duração da formação? A formação não pode ultrapassar 50% do período normal de trabalho, durante o período em que decorre.
4	Onde irá decorrer a formação? Enquanto se mantiverem em vigor as medidas extraordinárias de contingência decorrentes da situação epidemiológica por risco de contágio pelo COVID19, a formação deverá ser desenvolvida à distância, desde que estejam reunidas as condições necessárias e adequadas.
5	A bolsa é paga diretamente ao trabalhador? Não. O valor é entregue ao empregador que o transfere, obrigatoriamente, para o trabalhador. A bolsa é suportada integralmente pelo IEFP, I.P.
6	O empregador pode usar este apoio para pagar outras despesas, como por ex. rendas ou as contas de água ou luz? Não. Este apoio destina-se exclusivamente ao pagamento da bolsa de formação.
7	Quanto é que cada trabalhador vai receber? Cada trabalhador recebe um valor proporcional às horas de formação frequentadas, até ao limite de 50% da sua retribuição íliquida, com um limite máximo igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida (ou seja, 635 euros).
8	O trabalhador a tempo parcial também tem direito? Sim. Nos mesmos termos aos aplicáveis aos trabalhadores a tempo completo.
9	Quanto tempo dura este apoio? O apoio tem a duração de um mês.
10	Como é que a entidade empregadora comunica a formação aos seus trabalhadores? O empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a decisão de iniciar um plano de formação, indicando a duração previsível (por ex. através da afixação de documento no local de trabalho, em local visível, e/ou entrega em mão a cada um dos trabalhadores ou via e-mail, preferencialmente usando o e-mail profissional do trabalhador, desde que este tenha acesso ao seu correio eletrónico.

1.4 - Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa (Novo)

1	O que é? É um apoio financeiro extraordinário à normalização da atividade da empresa, a conceder pelo IEFP, I.P., quando se verifique a retoma da atividade da mesma.
2	Quem pode aceder? Os empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação, por terem estado em situação de crise empresarial nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

3	<p>Quanto é que o empregador vai receber?</p> <p>O valor corresponde à retribuição mínima mensal garantida (635 euros) multiplicada pelo número de trabalhadores ao serviço do empregador abrangido(s) por aqueles apoios, pago de uma só vez.</p>
4	<p>Como se requer este apoio?</p> <p>O empregador remete requerimento ao IEFP, I. P., através do portal iefponline (https://iefponline.iefp.pt/), acompanhado de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nas situações de encerramento, total ou parcial a empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, o empregador deve juntar declaração que ateste esse facto; 2. Nas situações de i) paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas ou ii) quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste a verificação desses factos; 3. Em qualquer das situações anteriores o empregador deve juntar ainda listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social (NISS) em ficheiro em formato Excel.

1.5 - Isenção temporária do pagamento de contribuições para a segurança social (Novo)

1	<p>Situações a que se aplica?</p> <p>Durante o período de concessão dos apoios extraordinários previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, a entidade empregadora tem direito à isenção temporária do pagamento à Segurança Social das contribuições a seu cargo.</p> <p>Este regime aplica-se, igualmente e nos mesmos termos, aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras e respetivos cônjuges que com eles trabalhem, no período referente à concessão dos apoios extraordinários.</p>
2	<p>Quem pode aceder?</p> <p>Os empregadores que estejam ao abrigo de qualquer um dos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, incluindo trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras.</p>
3	<p>Como e quando se requer este apoio?</p> <p>A isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social relativamente aos trabalhadores abrangidos é reconhecida oficiosamente, pelo que não necessita de ser requerida.</p> <p>Terão acesso a este apoio as entidades empregadoras que beneficiem de qualquer um dos apoios extraordinários previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.</p>
4	<p>Este apoio é cumulativo com os restantes apoios extraordinários?</p> <p>Sim. É cumulativo com qualquer dos apoios extraordinários previstos no Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.</p>
5	<p>Quanto tempo dura este apoio?</p> <p>Este apoio dura enquanto a entidade empregadora seja beneficiária das medidas e desde que mantenha a sua situação contributiva e fiscal regularizada.</p>

2 - TRABALHADORES INDEPENDENTES

Medidas de apoio ao emprego

(Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março - artº 26)

1	<p>Quais as medidas de apoio em caso de redução da atividade económica do trabalhador Independente?</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apoio financeiro extraordinário à redução da atividade económica; - Diferimento do pagamento de contribuições.
2	<p>Quais as condições para ter direito ao apoio extraordinário?</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estar abrangido exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes; - Não ser pensionista; - Ter tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos ou seis meses interpolados há, pelo menos, 12 meses; - Estar em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do referido setor, em consequência do surto do COVID-19; ou - Estar, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.
3	<p>A quem se aplica?</p> <p>Em março, esta medida aplica-se aos Trabalhadores Independentes, que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos, e que se encontrem em situação comprovada de paragem da sua atividade ou da atividade do respetivo setor em consequência do surto de COVID.</p> <p>A partir de abril, a medida aplica-se aos Trabalhadores Independentes, que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses e que se encontrem em situação comprovada de paragem da sua atividade ou da atividade do respetivo setor em consequência do surto de COVID ou em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido.</p>
4	<p>Como se comprova a paragem total da atividade ou a redução de 40% da faturação?</p> <p>A paragem total da atividade ou da atividade do referido setor é atestada mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou de contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.</p> <p>A situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação é sempre atestada mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado. A quebra da faturação no período de 30 dias anteriores ao pedido é comparada com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a média mensal dos dois meses anteriores ao pedido ou • o período homólogo do ano anterior ou • a média de todo o período em atividade para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses
5	<p>A que tem direito?</p> <p>Se pedir o apoio relativamente ao mês de março tem direito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • um apoio financeiro equivalente ao valor da remuneração registada como - base de incidência contributiva, com o limite de 1 IAS (1) (438,81€) e

5	<p>Se pedir o apoio com efeitos ao mês de abril tem direito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS(1), nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS(1); • A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG(2), nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS(1). <p>(1) - Indexante dos Apoios Sociais (2) - Remuneração Mínima Mensal Garantida</p> <p>Nas situações de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, o valor do apoio financeiro é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais. Em qualquer caso, para o cálculo do apoio, a remuneração considerada corresponde à média da base de incidência contributiva dos meses em que tenha existido registo de remunerações no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao da data da apresentação do requerimento; Tem direito, também, ao adiamento do pagamento das contribuições dos meses em que esteve a receber o apoio.</p>
6	<p>Qual a duração do apoio?</p> <p>O apoio financeiro tem a duração de 1 mês, prorrogável até ao máximo de 6 meses.</p> <p>O pagamento diferido das contribuições inicia-se no segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado em prestações (até 12).</p>
7	<p>O que fazer para receber este apoio?</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Deve proceder ao preenchimento do formulário on-line para requerimento do apoio, que está disponível desde 01/04 na Segurança Social Direta, no menu Emprego, em Medidas de Apoio (COVID19), opção Apoio Extraordinário à redução da atividade económica de Trabalhador Independente. Se ainda não tem acesso à Segurança Social Direta deverá pedir a senha na hora. 2. Deve registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa proceder ao pagamento do apoio, que será efetuado obrigatoriamente por transferência bancária. Se ainda não tem o seu IBAN registado deverá registá-lo através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção Alterar a conta bancária.
8	<p>Pode haver fiscalização aos beneficiários do apoio?</p> <p>Sim. Os beneficiários dos apoios podem ser fiscalizados a todo o momento pelas entidades públicas competentes, devendo, no momento da fiscalização, comprovar os factos em que baseiam o pedido e as respetivas renovações.</p> <p>No caso da quebra de 40% de faturação, mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, a mesma é sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.</p> <p>As entidades beneficiárias dos apoios devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de três anos.</p>
9	<p>Durante o período de concessão do apoio pode haver lugar a compensação com débitos anteriores dos titulares do apoio ou da respetiva entidade empregadora?</p> <p>Não.</p>

10	<p>O que acontece se durante o período de concessão dos apoios forem efetuados pagamentos que se venham a revelar indevidos?</p> <p>Nos casos em que, durante o período de concessão dos apoios ou prestações previstas no Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, e Decreto-Lei 10 -G/2020, de 26 de março, haverá lugar a compensação dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.</p>
11	<p>Os arrendatários podem optar por regularizarem as rendas nas condições previstas ou pelo empréstimo</p> <p>A lei incentiva que o cumprimento do contrato seja mantido, podendo os arrendatários recorrer ao empréstimo do IHRU, I.P., para o efeito, dado que terão vantagem na regularização das rendas em atraso face às condições mínimas previstas para a sua regularização sem recurso a este apoio. Mas, não sendo obrigados a recorrer a esse empréstimo, e caso se encontrem nas condições que a proposta de lei prevê, podem optar por regularizar as rendas nas condições mínimas previstas, ou seja, pagando as rendas que se vencem durante os meses em que vigorar o estado de emergência e no mês subsequente, nos doze meses posteriores, à razão de um duodécimo do montante em dívida, juntamente com a renda de cada mês.</p>
12	<p>Durante quanto tempo os arrendatários poderão usufruir deste empréstimo? Depois quais os juros que terão de pagar e a partir de quando?</p> <p>O empréstimo está disponível para o pagamento das rendas que se vençam durante os meses em que vigorar o estado de emergência e no mês subsequente.</p> <p>O empréstimo não tem juros.</p>
13	<p>Que benefícios tenho na minha renda não habitacional com este regime?</p> <p>Estão previstas também condições especiais para arrendatários não habitacionais, que protegem a permanência nos espaços arrendados e contribuem para a estabilidade dos negócios:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Impossibilidade de cancelamento dos contratos de arrendamento por falta de pagamento de rendas devidas relativas aos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente; 2. Nos casos em que o arrendatário, devido à quebra dos seus rendimentos, não consiga pagar a renda nos meses em que vigora o estado de emergência e no mês seguinte, o arrendatário pode efetuar o pagamento das rendas em falta durante os doze meses seguintes, em prestações mensais (não inferiores a um duodécimo do montante em dívida), pagas juntamente com a renda de cada mês; 3. Não pode ser exigido o pagamento de uma indemnização ou qualquer outra penalidade por atraso no pagamento de rendas nos termos previstos neste regime.
14	<p>O regime é só para os estabelecimentos que foram obrigados a fechar? Quais são os estabelecimentos que podem aceder a este regime?</p> <p>Podem aceder a este regime:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas devido à execução do estado de emergência, incluindo os casos em que estes mantenham a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica; e 2. Estabelecimentos de restauração e similares, incluindo os casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio.
15	<p>Se tiver um restaurante e estiver a preparar refeições para vender para fora também tenho direito a aceder a este regime?</p> <p>Sim.</p>

3 - SÓCIOS-GERENTES

Medidas de apoio à redução da atividade económica (Novo)

(Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março - artº 26)

1	<p>Quais as medidas de apoio previstas para Sócios Gerentes e Membros de Órgãos Estatutários com funções equivalentes?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apoio extraordinário à redução da atividade económica para sócios gerentes de sociedades e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes sem trabalhadores; • Apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho (Lay off simplificado): Em empresas (com trabalhadores) cujos sócios-gerentes tenham, simultaneamente, contrato de trabalho subordinado com a mesma, estes, exclusivamente, podem ser abrangidos pela redução do período normal de trabalho ou suspensão dos Contratos de Trabalho a par dos restantes trabalhadores da empresa (ver FAQs lay off simplificado)
2	<p>Quais as condições para ter direito ao apoio extraordinário à redução da atividade económica?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ser sócio-gerente de uma sociedade ou membro de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes; • Não ter trabalhadores por conta de outrem ao seu serviço; • Estarem abrangidos pelos regimes de segurança social exclusivamente na qualidade de membros de órgãos estatutários; • A sociedade, fundação, associação ou cooperativa onde exercem funções ter tido, no ano anterior, faturação comunicada através do E-fatura inferior a (euro) 60 000. • A sociedade, fundação, associação ou cooperativa onde exercem funções estar em situação comprovada de paragem total da atividade, ou da atividade do referido setor, em consequência do surto do COVID-19 ou • A sociedade, fundação, associação ou cooperativa estar, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.
3	<p>Como se comprova a paragem total da atividade ou a redução de 40% da faturação?</p> <p>A paragem total da atividade ou da atividade do referido setor é atestada mediante declaração do contabilista certificado.</p> <p>A situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação é sempre atestada mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado. A quebra da faturação no período de 30 dias anteriores ao pedido é comparada com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a média mensal dos dois meses anteriores ao pedido ou - o período homólogo do ano anterior ou - a média de todo o período em atividade para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses.
4	<p>No caso dos sócios-gerentes e Membros de Órgãos Estatutários como se atesta que a faturação comunicada através do E-fatura no ano anterior foi inferior a (euro) 60 000?</p> <p>Mediante certidão do contabilista certificado.</p>

5	<p>A que tem direito?</p> <p>Tem direito a um apoio financeiro, a partir de abril, correspondente:</p> <p>a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS(1), nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS(1);</p> <p>b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG(2), nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS(1).</p> <p>Para o cálculo do apoio, a remuneração considerada corresponde à remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor do indexante dos apoios sociais.</p> <p>Tem direito, também, ao diferimento do pagamento das contribuições dos meses em que esteve a receber o apoio.</p> <p>(1) - Indexante dos Apoios Sociais (2) - Remuneração Mínima Mensal Garantida</p>
6	<p>Qual a duração do apoio?</p> <p>O apoio financeiro tem a duração de 1 mês, com início em abril, prorrogável até ao máximo de 6 meses.</p> <p>O pagamento é efetuado a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.</p>
7	<p>O que fazer para receber este apoio?</p> <ul style="list-style-type: none"> - Deve proceder ao preenchimento do formulário on-line que estará brevemente disponível na Segurança Social Direta. - Deve registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa proceder ao pagamento do apoio, que será efetuado obrigatoriamente por transferência bancária. Se ainda não tem o seu IBAN registado deverá registá-lo através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção Alterar a conta bancária.
8	<p>O apoio extraordinário concedido aos sócios gerentes e membros de órgãos estatutários pode ser cumulável com o lay off simplificado?</p> <p>Não. O apoio extraordinário à redução da atividade económica apenas é concedido quando não tiver trabalhadores por conta de outrem ao seu serviço.</p>
9	<p>O apoio extraordinário à redução da atividade económica pode ser cumulável com algum apoio excecional à família?</p> <p>Não.</p>
10	<p>Pode haver fiscalização aos beneficiários do apoio?</p> <p>Sim. Os beneficiários dos apoios podem ser fiscalizados a todo o momento pelas entidades públicas competentes, devendo, no momento da fiscalização, comprovar os factos em que baseiam o pedido e as respetivas renovações.</p> <p>No caso da quebra de 40% de faturação, a mesma é sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.</p> <p>As entidades beneficiárias dos apoios devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de três anos.</p>
11	<p>Durante o período de concessão do apoio pode haver lugar a compensação com débitos anteriores dos titulares do apoio ou da respetiva entidade empregadora?</p> <p>Não.</p>

12	<p>O que acontece se durante o período de concessão dos apoios forem efetuados pagamentos que se venham a revelar indevidos?</p> <p>Nos casos em que, durante o período de concessão dos apoios ou prestações previstas no Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, e Decreto-Lei 10-G/2020, de 26 de março, haverá lugar a compensação dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.</p>
----	--

4 - ARRENDAMENTO

Regime excecional e temporário de pagamento de rendas (Novo)

(Lei n.º 4-C/2020, de 2020-04-06 e Portaria n.º 91/2020, de 2020-04-14)

1	<p>Quais são os contratos de arrendamento abrangidos?</p> <p>Todos os contratos de arrendamento de imóveis, incluindo arrendamento habitacional e não habitacional.</p>
2	<p>Quando vai começar a funcionar e durante quanto tempo?</p> <p>O regime é aplicável às rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, a partir do dia 1 de abril de 2020.</p>
3	<p>Que benefícios tenho na minha renda habitacional com este regime?</p> <p>A lei prevê três diferentes tipos de apoios ou disposições especiais que permitem aos arrendatários que sofreram uma quebra de rendimento pagarem as rendas da habitação, salvaguardando a sua estabilidade familiar e financeira, e aos senhorios manterem o rendimento dos seus imóveis arrendados:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Apoio financeiro para os arrendatários habitacionais e os fiadores de estudantes arrendatários sem rendimentos do trabalho que, devido à quebra dos seus rendimentos, não consigam pagar a renda. Estes arrendatários podem aceder a um empréstimo sem juros concedido pelo IHRU para o pagamento das rendas devidas. O montante deste empréstimo é igual à diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de esforço máxima de 35%. Em nenhum caso, o rendimento disponível restante do agregado pode ser inferior ao indexante dos apoios sociais (IAS). 2. Impossibilidade de cancelamento dos contratos de arrendamento por falta de pagamento de rendas durante o estado de emergência e previsão de um prazo especial para o pagamento das rendas devidas para os agregados habitacionais com quebra de rendimentos significativa. Estes arrendatários para a poder efetuar o pagamento das rendas em falta durante os doze meses seguintes, em prestações mensais (não inferiores a um duodécimo do montante em dívida), pagas juntamente com a renda de cada mês. O senhorio só pode terminar o contrato se no final desses doze meses se a dívida não tiver sido paga nos termos previstos. Se durante este período o arrendatário quiser terminar o contrato, tem o dever de efetuar o pagamento imediato das rendas não pagas. 3. Não pode ser exigido o pagamento de uma indemnização por atraso no pagamento de rendas (em circunstâncias normais, igual a 20% do que for devido) no caso de atrasos no pagamento de rendas nos termos previstos neste regime. <p>Os senhorios habitacionais com baixos rendimentos e que tenham, comprovadamente, uma quebra de rendimentos significativa devido ao não pagamento de rendas ao abrigo desta proposta de lei e cujos arrendatários não recorram a empréstimo do IHRU, I. P., para efetuar o pagamento da renda, podem solicitar ao IHRU, I. P., a concessão de um empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal devida e não paga.</p>

4	<p>Quem pode aceder a este regime para arrendamento habitacional?</p> <p>Arrendatários que tenham sofrido uma quebra do rendimento do seu agregado familiar superior a 20%, face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior, e cuja taxa de esforço (percentagem do rendimento do agregado familiar destinada ao pagamento da renda) seja ou se torne superior a 35%.</p> <p>Senhorios habitacionais que tenham sofrido uma quebra do rendimento do seu agregado familiar, quando esta seja superior a 20% face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior, sendo essa percentagem da quebra de rendimentos seja provocada pelo não pagamento de rendas pelos arrendatários ao abrigo do disposto na presente lei, e quando o rendimento do agregado seja inferior ao indexante dos apoios sociais (IAS).</p>
5	<p>O que é a indemnização que deixa de ser devida?</p> <p>Em circunstâncias normais, em caso de atraso no pagamento da renda, o senhorio pode exigir o pagamento de uma indemnização, no valor de 20% do valor em dívida. O Governo determinou agora que, no caso de arrendatários que sofreram uma quebra de rendimento significativa neste período e cujo atraso no pagamento de rendas esteja ao abrigo desta proposta de lei, não pode ser exigido o pagamento desta indemnização.</p>
6	<p>Quantos meses tenho depois e em que condições para pagar as rendas em atraso?</p> <p>Nos casos em que o arrendatário, devido à quebra dos seus rendimentos, não consiga pagar a renda dos meses em que vigora o estado de emergência e do mês seguinte, o arrendatário pode efetuar o pagamento das rendas em falta durante os doze meses seguintes, em prestações mensais (não inferiores a um duodécimo do montante em dívida), pagas juntamente com a renda de cada mês.</p>
7	<p>A moratória prevista destina-se apenas às rendas de habitação social, pertencente ao Estado Central e às autarquias, ou estende-se a todas as rendas de carácter habitacional?</p> <p>É prevista a possibilidade de uma moratória, isto é, a possibilidade de diferir sumariamente o pagamento das rendas para o fim do estado de emergência, para todas as entidades públicas que tenham imóveis em arrendamento, cabendo a estas a decisão sobre se vão ou não recorrer à sua aplicação.</p> <p>As entidades públicas - Estado Central e autarquias - com imóveis arrendados ainda reduzir as de rendas dos arrendatários que tenham sofrido uma quebra de rendimentos superior a 20%, e cuja taxa de esforço se torne superior a 35%, nos regimes em que a renda não dependa já do rendimento do agregado habitacional, como acontece no arrendamento apoiado e renda social.</p> <p>É ainda prevista a possibilidade destas entidades isentarem do pagamento de renda os seus arrendatários que percam a totalidade dos seus rendimentos.</p>
8	<p>Quais são os prazos para informar o senhorio da impossibilidade de pagamento da renda?</p> <p>Os arrendatários que cumpram os critérios para aceder ao regime e que se vejam impossibilitados do pagamento da renda devem solicitar de imediato o apoio ao IHRU, I.P., para garantirem o pagamento atempado das mesmas e condições muito favoráveis para a sua regularização.</p> <p>Os arrendatários que, cumprindo esses critérios e que não consigam pagar atempadamente a renda, optem por não recorrer ao apoio do IHRU, I.P., têm de informar o senhorio, por escrito, até cinco dias antes do vencimento da primeira renda em que pretendem beneficiar do regime especial.</p> <p>No caso de rendas que devam ser pagas até ao dia 1 de abril de 2020, o arrendatário pode informar o senhorio, por escrito, até 10 dias após a data de entrada em vigor da proposta de lei.</p>

9	<p>De que forma o Estado irá compensar os pequenos proprietários pela perda de receita que possam ter por via deste regime? Haverá alguma ajuda durante o período em que as rendas não forem pagas ou têm de esperar pelo pagamento das mesmas por parte dos arrendatários findo este período?</p> <p>O Governo irá disponibilizar um apoio financeiro aos arrendatários com perda de rendimentos, para precisamente evitar a acumulação de atrasos no pagamento das rendas, acautelando assim estabilidade financeira das famílias e o rendimento dos senhorios.</p> <p>Estes arrendatários podem aceder a um empréstimo sem juros concedido pelo IHRU para o pagamento das rendas devidas. O montante deste empréstimo é igual à diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de esforço máxima de 35%. Em nenhum caso, o rendimento disponível restante do agregado pode ser inferior ao indexante dos apoios sociais (IAS).</p> <p>Adicionalmente, os senhorios habitacionais que tenham, comprovadamente, a quebra de rendimentos, cujos arrendatários não recorram a empréstimo do IHRU, I. P., podem solicitar ao IHRU, I. P., a concessão de um empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal, devida e não paga, sempre que o rendimento disponível restante do agregado desça, por tal razão, abaixo do IAS.</p>
10	<p>Os proprietários ficam o tempo da mora sem receber as rendas?</p> <p>Não, porque os arrendatários podem pedir apoio financeiro ao IHRU, I.P., para o pagamento das rendas ou, havendo rendas devidas e não pagas e nas condições já referidas, os senhorios podem recorrer a idêntico apoio do IHRU, I.P. (ver FAQ anterior)</p>
11	<p>Os arrendatários podem optar por regularizarem as rendas nas condições previstas ou pelo empréstimo</p> <p>A lei incentiva que o cumprimento do contrato seja mantido, podendo os arrendatários recorrer ao empréstimo do IHRU, I.P., para o efeito, dado que terão vantagem na regularização das rendas em atraso face às condições mínimas previstas para a sua regularização sem recurso a este apoio.</p> <p>Mas, não sendo obrigados a recorrer a esse empréstimo, e caso se encontrem nas condições que a proposta de lei prevê, podem optar por regularizar as rendas nas condições mínimas previstas, ou seja, pagando as rendas que se vencem durante os meses em que vigorar o estado de emergência e no mês subsequente, nos doze meses posteriores, à razão de um duodécimo do montante em dívida, juntamente com a renda de cada mês.</p>
12	<p>Durante quanto tempo os arrendatários poderão usufruir deste empréstimo? Depois quais os juros que terão de pagar e a partir de quando?</p> <p>O empréstimo está disponível para o pagamento das rendas que se vençam durante os meses em que vigorar o estado de emergência e no mês subsequente.</p> <p>O empréstimo não tem juros.</p>
13	<p>Que benefícios tenho na minha renda não habitacional com este regime?</p> <p>Estão previstas também condições especiais para arrendatários não habitacionais, que protegem a permanência nos espaços arrendados e contribuem para a estabilidade dos negócios:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Impossibilidade de cancelamento dos contratos de arrendamento por falta de pagamento de rendas devidas relativas aos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente; 2. Nos casos em que o arrendatário, devido à quebra dos seus rendimentos, não consiga pagar a renda nos meses em que vigora o estado de emergência e no mês seguinte, o arrendatário pode efetuar o pagamento das rendas em falta durante os doze meses seguintes, em prestações mensais (não inferiores a um duodécimo do montante em dívida), pagas juntamente com a renda de cada mês; 3. Não pode ser exigido o pagamento de uma indemnização ou qualquer outra penalidade por atraso no pagamento de rendas nos termos previstos neste regime.

14	<p>O regime é só para os estabelecimentos que foram obrigados a fechar? Quais são os estabelecimentos que podem aceder a este regime?</p> <p>Podem aceder a este regime:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas devido à execução do estado de emergência, incluindo os casos em que estes mantenham a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica; e2. Estabelecimentos de restauração e similares, incluindo os casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio.
15	<p>Se tiver um restaurante e estiver a preparar refeições para vender para fora também tenho direito a aceder a este regime?</p> <p>Sim.</p>

D - Legislação COVID-19

Na sequência declaração da situação de Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional da COVID-19 têm vindo a ser aprovadas e publicadas no Diário da República um conjunto de diplomas legais de aprovam medidas destinadas aos cidadãos, às empresas e às entidades públicas e privadas, relativas à infeção epidemiológica por COVID-19. Elencámos de seguida, por ordem temática, os diplomas publicados até momento:

DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 14-A/2020, DE 2020-03-18

Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 15-A/2020, DE 2020-03-18

Autorização da declaração do estado de emergência

DECRETO N.º 2-A/2020, DE 2020-03-20 (Revogado pelo Decreto n.º 2-B/2020)

Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

DESPACHO N.º 3545/2020, DE 2020-03-21

Determina a composição da Estrutura de Monitorização do Estado de Emergência

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 17-A/2020, DE 2020-04-02 (Novo)

Renova a declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 22-A/2020, DE 2020-04-02 (Novo)

Autorização da renovação do estado de emergência

DECRETO N.º 2-B/2020, DE 2020-04-02 (Revogado pelo Decreto n.º 2-C/2020)

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

DESPACHO N.º 4235-B/2020, SÉRIE II DE 2020-04-06 (Novo)

Procede à nomeação das autoridades que coordenam a execução da declaração do estado de emergência no território continental

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 20-A/2020, DE 2020-04-17 (Novo)

Procede à segunda renovação da declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 23-A/2020, DE 2020-04-17 (Novo)

Autorização para a renovação do estado de emergência

DECRETO N.º 2-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 76/2020, DE 2020-04-17 (Novo)

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

**MEDIDAS RELATIVAS À PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, MITIGAÇÃO
E TRATAMENTO DE INFEÇÃO EPIDEMIOLÓGICA POR COVID - 19**

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-A/2020, DE 2020-03-13

Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 2020-03-13

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

LEI N.º 1-A/2020, SÉRIE I DE 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

DESPACHO N.º 3659-D/2020 (SÉRIE II) DE 2020-03-24

Determina que a Fundação Inatel disponibilize todas as unidades e equipamentos para o apoio que se revele necessário, de forma a conter os efeitos do Covid-19

DESPACHO N.º 3659-E/2020 (SÉRIE II) DE 2020-03-24

Determina a suspensão do procedimento eleitoral das eleições para os delegados municipais do conselho geral e para a direção da Casa do Douro, enquanto vigorar o estado de emergência

DECRETO-LEI N.º 10-E/2020, DE 2020-03-24 (Novo)

Cria um regime excecional de autorização de despesa para resposta à pandemia da doença COVID-19 e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

PORTARIA N.º 82/2020, DE 2020-03-29

Estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais

DESPACHO N.º 3889/2020, SÉRIE II DE 2020-03-30 (Novo)

Suspensão temporariamente até à publicação de novo despacho que determine o seu reinício da Campanha da Raiva devido ao COVID-19

DESPACHO N.º 4024-B/2020, SÉRIE II DE 2020-04-01 (Novo)

Determina que, até ao termo do período do estado de emergência, a taxa de gestão de resíduos, nos sistemas de gestão de resíduos urbanos, incide sobre a quantidade de resíduos destinados a operações de eliminação e valorização no período homólogo de 2019

DESPACHO N.º 4097-B/2020, SÉRIE II DE 2020-04-02 (Novo)

Determina as competências de intervenção durante a vigência do estado de emergência, ao Comandante Operacional Distrital da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), ao Centro Distrital de Segurança Social e à Autoridade de Saúde de âmbito local territorialmente competente, em colaboração com os municípios

LEI N.º 4-A/2020, DE 2020-04-06 (Novo)

Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda

alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

DECRETO-LEI N.º 12-A/2020, DE 2020-04-06 (Novo)

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

DESPACHO N.º 4235-D/2020 SÉRIE II DE 2020-04-06 (Novo)

Aplicação do artigo 6.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, aos ministros do culto

DESPACHO N.º 4328-B/2020, SÉRIE II DE 2020-04-08 (Novo)

Determina a aplicação da tolerância de ponto concedida pelo Governo para os dias 9 e 13 de abril, tendo em conta a continuidade e a qualidade da prestação de cuidados de saúde à população

DESPACHO N.º 4328-E/2020, SÉRIE II DE 2020-04-08 (Novo)

Deslocações do pessoal de apoio dos órgãos de soberania e dos partidos com representação parlamentar entre os dias 9 e 13 de abril de 2020

LEI N.º 5/2020, DE 2020-04-10 (Novo)

Quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19

LEI N.º 6/2020, SÉRIE I DE 2020-04-10 (Novo)

Regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19

LEI N.º 9/2020, SÉRIE I DE 2020-04-10 (Novo)

Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

DECRETO-LEI N.º 14-F/2020, DE 2020-04-13 (Novo)

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

DECRETO-LEI N.º 14-G/2020, DE 2020-04-13 (Novo)

Estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

LEI N.º 9-A/2020, DE 2020-04-17 (Novo)

Regime excecional e temporário de processo orçamental na sequência da pandemia da doença COVID-19

LEI N.º 10/2020, DE 2020-04-18 (Novo)

Regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

PORTARIA N.º 97/2020, DE 2020-04-19 (Novo)

Altera a Portaria n.º 82/2020, de 29 de março, que estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais

MEDIDAS DE APOIO À SUSTENTABILIDADE DA ECONOMIA E DAS EMPRESAS

GENÉRICAS

DESPACHO N.º 2836-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-02

Ordena aos empregadores públicos a elaboração de um plano de contingência alinhado com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde, no âmbito da prevenção e controlo de infeção por novo Coronavírus (COVID-19)

DESPACHO N.º 3547-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-22

Regulamenta a declaração do estado de emergência, assegurando o funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e dos serviços públicos essenciais, bem como as condições de funcionamento em que estes devem operar

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 11-A/2020, DE 2020-03-23

Alarga o diferimento de prestações vincendas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou no Portugal 2020 a todas as empresas, devido à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

DECRETO-LEI N.º 10-L/2020, DE 2020-03-26

Altera as regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, de forma a permitir a antecipação dos pedidos de pagamento

LEI N.º 4-B/2020, DE 2020-04-06 (Novo)

Estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à segunda alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

DECRETO-LEI N.º 14-A/2020, DE 2020-04-07 (Novo)

Altera o prazo de implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos

DESPACHO N.º 4328-C/2020, SÉRIE II DE 2020-04-08 (Novo)

Alteração do Despacho n.º 3547-A/2020, de 22 de março, que assegura o funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e dos serviços públicos essenciais, bem como as condições de funcionamento em que estes devem operar

DECRETO-LEI N.º 14-E/2020, DE 2020-04-13 (Novo)

Estabelece um regime excecional e temporário para a conceção, o fabrico, a importação, a comercialização nacional e a utilização de dispositivos médicos para uso humano e de equipamentos de proteção individual

AGRICULTURA E PESCAS

DESPACHO N.º 3651/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-24

Adota medidas extraordinárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Programa Operacional Mar 2020

PORTARIA N.º 81/2020, DE 2020-03-26

Estabelece um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020

PORTARIA N.º 82-B/2020, DE 2020-03-31 (Novo)

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental

Pode aceder à versão consolidada das portarias alteradas por esta Portaria, clicando em Portaria n.º 61/2010, Portaria n.º 57/2016, Portaria n.º 50/2016 e Portaria n.º 64/2016

DESPACHO N.º 4146-A/2020, DE 2020-04-03 (Novo)

Estabelece os serviços essenciais e as medidas necessárias para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços agrícolas e pecuários, e os essenciais à cadeia agroalimentar, no quadro das atribuições dos organismos e serviços do Ministério da Agricultura

PORTARIA N.º 86/2020, DE 2020-04-04 (Novo)

Estabelece um conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da doença COVID 19, no âmbito da operação 10.2.1.4, «Cadeias curtas e mercados locais», da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4, «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

PORTARIA N.º 88-D/2020, DE 2020-04-06 (Novo)

Estabelece um conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito da ação 8.1, «Silvicultura Sustentável» da Medida 8 «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

PORTARIA N.º 88-E/2020, SÉRIE I DE 2020-04-06 (Novo)

Estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia COVID-19, aplicáveis aos programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas e respetiva assistência financeira, regulamentados, a nível nacional, pela Portaria n.º 295-A/2018, de 2 de novembro, alterada pela Portaria n.º 306/2019, de 12 de setembro

DECRETO-LEI N.º 15/2020, DE 2020-04-15 (Novo)

Cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca

DESPACHO N.º 4640-C/2020, DE 2020-04-16 (Novo)

Determina, para efeitos de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum (PAC), que a situação de pandemia COVID-19 pode ser reconhecida como «caso de força maior», nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, do qual resulta a impossibilidade de dar cumprimento a obrigações estabelecidas nos regimes de apoio aplicáveis nesse âmbito

ÁGUA E SANEAMENTO

DECRETO-LEI N.º 14-B/2020, SÉRIE I DE 2020-04-07 (Novo)

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19, no âmbito dos sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

ARRENDAMENTO

LEI N.º 4-C/2020, DE 2020-04-06 (Novo)

Regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19

PORTARIA N.º 91/2020, DE 2020-04-14 (Novo)

Define, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que estabelece um regime excecional para as situações de mora no pagamento das rendas atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e doença COVID-19, os termos em que é efetuada a demonstração da quebra de rendimentos para efeito de aplicação daquele regime excecional a situações de incapacidade de pagamento das rendas habitacionais devidas a partir de 1 de abril de 2020 e até ao mês subsequente ao termo da vigência do estado de emergência

BANCA

DECRETO-LEI N.º 10-H/2020, DE 2020-03-26

Estabelece medidas excecionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

DECRETO-LEI N.º 10-J/2020, DE 2020-03-26

Estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

LEI N.º 8/2020, DE 2020- 04-10 (Novo)

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

CAMPISMO

DESPACHO N.º 3547/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-22

Regulamenta a situação dos utentes dos parques de campismo e de caravanismo e das áreas de serviço de autocaravanas

CIÊNCIA E INOVAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 24/2020, DE 2020-04-14 (Novo)

Determina a adoção de medidas extraordinárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, no âmbito da ciência e inovação

COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DESPACHO N.º 4148-A/2020, SÉRIE II DE 2020-04-05 (Novo)

Esclarece o âmbito de aplicação do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18-B/2020, de 2 de abril.

DESPACHO N.º 4235-A/2020, SÉRIE II DE 2020-04-06 (Novo)

Reconhece o funcionamento de estabelecimentos industriais de empresas na vigência da situação de calamidade no município de Ovar

DESPACHO N.º 4235-C/2020, SÉRIE II DE 2020-04-06 (Novo)

Reconhece o funcionamento de estabelecimentos industriais de empresas na vigência da situação de calamidade no município de Ovar

PORTARIA N.º 350/2020, SÉRIE II DE 2020-04-07 (Novo)

Regulamenta as características da segunda estampilha especial de 2020

PORTARIA N.º 89/2020, SÉRIE I DE 2020-04-07 (Novo)

Adota medidas excecionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)

DESPACHO N.º 4270-B/2020, SÉRIE II DE 2020-04-07 (Novo)

Reconhece o funcionamento de estabelecimentos industriais de empresas na vigência da situação de calamidade no município de Ovar

DESPACHO N.º 4394-C/2020, SÉRIE II DE 2020-04-09 (Novo)

Reconhece o funcionamento de estabelecimentos industriais no município de Ovar

DESPACHO N.º 4698-A/2020, SÉRIE II DE 2020-04-17 (Novo)

Fixa os preços máximos, durante o período em que vigorar o estado de emergência, para o gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, em taras standard em aço, nas tipologias T3 e T5

DESPACHO N.º 4699/2020, SÉRIE II DE 2020-04-18 (Novo)

Determina que a percentagem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual identificados no anexo ao Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril, bem como de álcool etílico e de gel desinfetante cutâneo de base alcoólica, é limitada ao máximo de 15 %

COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

DECRETO-LEI N.º 10-D/2020, DE 2020-03-23

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 relacionadas com o setor das comunicações eletrónicas

DECRETO-LEI N.º 16/2020, DE 2020-04-15 (Novo)

Estabelece normas excecionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

CULTURA

DECRETO-LEI N.º 10-I/2020, DE 2020-03-26

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados

LEI N.º 7/2020, DE 2020-04-10 (Novo)

Estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

EMPREGO

PORTARIA N.º 71-A/2020, SÉRIE I DE 2020-03-15 (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020)

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial

DESPACHO N.º 3485-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-19

Determina a suspensão de ações de formação ou atividades previstas nos projetos enquadrados nas medidas ativas de emprego e reabilitação profissional devido ao encerramento de instalações por perigo de contágio pelo COVID-19

DECRETO-LEI N.º 10-G/2020, DE 2020-03-26

Estabelece uma medida excepcional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19

DECRETO-LEI N.º 10-K/2020, DE 2020-03-26

Estabelece um regime excepcional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

DECRETO-LEI N.º 10-F/2020, SÉRIE I DE 2020-03-26

Estabelece um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

DESPACHO N.º 4395/2020, SÉRIE II DE 2020-04-10 (Novo)

Define regras complementares ao Despacho n.º 3485-C/2020, de 17 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, de 19 de março de 2020

PORTARIA N.º 94-A/2020, DE 2020-04-16 (Novo)

Regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios excecionais de apoio à família, dos apoios extraordinários à redução da atividade económica de trabalhador independente e à manutenção de contrato de trabalho em situação

de crise empresarial, do diferimento das contribuições dos trabalhadores independentes e do reconhecimento do direito à prorrogação de prestações do sistema de segurança social

DESPACHO N.º 4698-F/2020, SÉRIE II DE 2020-04-17 (Novo)

Determina a prorrogação da suspensão das atividades formativas presenciais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

PORTARIA N.º 94-B/2020, DE 2020-04-17 (Novo)

Suspende a verificação do requisito de não existência de dívidas de entidades candidatas ou promotoras ao IEFP, I. P., para a aprovação de candidaturas e realização de pagamentos de apoios financeiros pelo IEFP, I. P., às respetivas entidades, no âmbito das medidas de emprego e formação profissional em vigor

PROTEÇÃO SOCIAL

DESPACHO N.º 2875-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-03

Adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19

DESPACHO N.º 3103-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-09

Operacionaliza os procedimentos previstos no Despacho n.º 2875-A/2020, no âmbito do contágio pelo COVID-19

PORTARIA N.º 85-A/2020, DE 2020-04-03 (Novo)

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados ao setor social e solidário, em razão da situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID 19, tendo em vista apoiar as instituições particulares de solidariedade social, cooperativas de solidariedade social, organizações não-governamentais das pessoas com deficiência e equiparadas no funcionamento das respostas sociais

PORTARIA N.º 88-C/2020, DE 2020-04-06 (Novo)

Procede ao aumento, para o ano de 2020, da comparticipação financeira da segurança social, no âmbito da aplicação do regime jurídico da cooperação previsto na Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual

PORTARIA N.º 94-C/2020, DE 2020-04-17 (Novo)

Cria a Medida de Apoio ao Reforço de Emergência

TRANSPORTES

DESPACHO N.º 4270-A/2020 , SÉRIE II DE 2020-04-07 (Revogado pelo Despacho n.º 4328-A/2020)

Estabelece para o transporte aéreo os casos em que não se aplica o previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto n.º 2-B/2020

DELIBERAÇÃO N.º 441-A/2020, SÉRIE II DE 2020-04-07 (Novo)

Adoção de procedimento simplificado que permita a instalação de separadores entre o espaço do condutor e o dos passageiros para proteção dos riscos inerentes à transmissão do COVID-19

DECRETO-LEI N.º 14-C/2020, DE 2020-04-07 (Novo)

Estabelece a definição de procedimentos de atribuição de financiamento e compensações aos operadores de transportes essenciais, no âmbito da pandemia COVID-19

DESPACHO N.º 4328-A/2020, SÉRIE II DE 2020-04-08 (Novo)

Substitui o Despacho n.º 4270-A/2020, de 7 de abril, que estabelece para o transporte aéreo os casos em que não se aplica o previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto n.º 2-B/2020

DESPACHO N.º 4586-A/2020, SÉRIE II DE 2020-04-15 (Novo)

Estabelece para o transporte aéreo outros casos em que não se aplica o previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto n.º 2-B/2020 e que não estavam previstos no Despacho n.º 4328-A/2020, de 7 de abril

TURISMO

DESPACHO NORMATIVO N.º 4/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-25

Determina a criação de uma linha de apoio financeiro, destinada a fazer face às necessidades de tesouraria das microempresas turísticas cuja atividade se encontra fortemente afetada pelos efeitos económicos resultantes do surto da doença COVID-19

MEDIDAS QUE COMPORTAM RESTRIÇÕES A ATIVIDADES ECONÓMICAS

DESPACHO N.º 3298-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-13

Declaração de situação de alerta em todo o território nacional

DESPACHO N.º 3299/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-14

Determina o encerramento dos bares todos os dias às 21 horas

DESPACHO N.º 3301-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15

Medidas excecionais e temporárias relativas à suspensão do ensino da condução e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais como forma de combate à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID-19

DESPACHO N.º 3301-D/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15

Determina a adoção de medidas adicionais de natureza excecional para fazer face à prevenção e contenção da pandemia COVID-19

PORTARIA N.º 71/2020, DE 2020-03-15

Restrições no acesso e na afetação dos espaços nos estabelecimentos comerciais e nos de restauração ou de bebidas

PORTARIA N.º 80-A/2020, DE 2020-03-25

Regula o regime de prestação de serviços essenciais de inspeção de veículos

DESPACHO N.º 4147/2020, SÉRIE II DE 2020-04-05 (Novo)

Delegação de competências do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital nos Secretários de Estado durante o período de vigência do estado de emergência e suas eventuais renovações

DESPACHO N.º 4148/2020, SÉRIE II DE 2020-04-05 (Novo)

Regulamenta o exercício de comércio por grosso e a retalho de distribuição alimentar e determina a suspensão das atividades de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações

DESPACHO N.º 4328-F/2020, SÉRIE II DE 2020-04-08 (Novo)

Procede à prorrogação das medidas excecionais e temporárias relativas à suspensão do ensino da condução e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais como forma de combate à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID-19

PORTARIA N.º 90/2020, SÉRIE I DE 2020-04-09 (Novo)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 80-A/2020, de 25 de março, que veio estabelecer o regime de prestação de serviços essenciais de inspeção de veículos

MEDIDAS RELATIVAS ÀS RESTRIÇÕES DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

DESPACHO N.º 3186-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-10

Suspensão de voos das zonas de Itália mais afetadas - Emilia-Romagna, Piemonte, Lombardia e Veneto

DESPACHO N.º 3186-D/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-10

Suspensão de voos de Itália

DESPACHO N.º 3298-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-13

Determina a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-B/2020, DE 2020-03-16

Repõe, a título excecional e temporário, o controlo documental de pessoas nas fronteiras no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

DESPACHO N.º 3372-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-17

Reconhece a necessidade da declaração da situação de calamidade no município de Ovar

DESPACHO N.º 3427-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-18

Interdita o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-D/2020, DE 2020-03-19

Declara a situação de calamidade no município de Ovar, na sequência da situação epidemiológica da Covid-19

DECRETO-LEI N.º 10-C/2020, DE 2020-03-23

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 no âmbito das inspeções técnicas periódicas

DESPACHO N.º 3659-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-24

Determina procedimentos de controlo de fronteira por parte do SEF

DESPACHO N.º 3659-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-24

Prorrogação de suspensão dos voos de e para Itália

DESPACHO N.º 3863-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-27

Determina que a gestão dos atendimentos e agendamentos seja feita de forma a garantir inequivocamente os direitos de todos os cidadãos estrangeiros com processos pendentes no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no âmbito do COVID 19

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 18-B/2020, DE 2020-04-02 (Novo)

Resolução do Conselho de Ministros que prorroga os efeitos da declaração de situação de calamidade no município de Ovar, na sequência da pandemia COVID-19

DESPACHO N.º 4328-D/2020, SÉRIE II DE 2020-04-08 (Novo)

Prorrogação de suspensão dos voos de e para Itália

DESPACHO N.º 4394-D/2020, SÉRIE II DE 2020-04-09 (Novo)

Mantém a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 22/2020, DE 2020-04-14 (Novo)

Prorroga a reposição, a título excecional e temporário, do controlo de pessoas nas fronteiras, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

DESPACHO N.º 4698-C/2020, SÉRIE II DE 2020-04-17 (Novo)

Prorrogação da interdição do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções

MEDIDAS RELATIVAS À SAÚDE E PROTEÇÃO À FAMÍLIA

DESPACHO N.º 3186-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-10

Cria, na dependência da diretora-geral da Saúde, enquanto autoridade de saúde nacional, a Linha de Apoio ao Médico (LAM), sediada na Direção-Geral da Saúde.

DESPACHO N.º 3219/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-11

Aquisição imediata, por todas as unidades hospitalares do Serviço Nacional de Saúde e do Ministério da Saúde, dos medicamentos, dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual, para reforço dos respetivos stocks em 20 %.

DESPACHO N.º 3300/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15

Medida de carácter excecional e temporário de restrição do gozo de férias durante o período de tempo necessário para garantir a prontidão do SNS no combate à propagação de doença do novo coronavírus.

DESPACHO N.º 3301/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-15

Regras em matéria de articulação entre a assistência à família e a disponibilidade para a prestação de cuidados, como forma de garantir a continuidade da resposta do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

DESPACHO N.º 3301-A/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-15

Determina a suspensão de toda e qualquer atividade de medicina dentária, de estomatologia e de odontologia, com exceção das situações comprovadamente urgentes e inadiáveis.

DESPACHO N.º 3301-E/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15

Delega nos dirigentes máximos, órgãos de direção ou órgãos de administração, dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, a competência para autorizar a contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo, pelo período de quatro meses, tendo em vista o reforço de recursos humanos necessário à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia COVID-19.

DESPACHO N.º 3427-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-18

Suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas presenciais no âmbito da COVID-19.

DESPACHO N.º 3871/2020, SÉRIE II DE 2020-03-30 (Novo)

Determina que o Instituto da Segurança Social e as ARS ficam autorizados a celebrar os contratos-programa, para o ano de 2020, previstos no anexo ao presente despacho, e a assumir os compromissos respetivos, com vista a aumentar a capacidade de respostas da RNCCI

PORTARIA N.º 82-A/2020, DE 2020-03-30 (Novo)

Primeira alteração à Portaria n.º 207- A/2017, de 11 de julho

DESPACHO N.º 4024-A/2020, SÉRIE II DE 2020-04-01 (Novo)

Adota medidas de caráter extraordinário, temporário e transitório, de resposta à epidemia SARS-CoV-2 no âmbito da atividade de transporte de doentes

DESPACHO N.º 4270-C/2020, SÉRIE II DE 2020-04-07 (Novo)

Determina as medidas de caráter excecional e temporário de fornecimento de medicamentos dispensados por farmácia hospitalar em regime de ambulatório, a pedido do utente, através da dispensa em farmácia comunitária ou da entrega dos medicamentos no domicílio

PORTARIA N.º 90-A/2020, SÉRIE I DE 2020-04-09 (Novo)

Cria um regime excecional e temporário relativo à prescrição eletrónica de medicamentos e respetiva receita médica, durante a vigência do estado de emergência em Portugal, motivado pela pandemia da COVID-19

DESPACHO N.º 4396/2020, SÉRIE II DE 2020-04-10 (Novo)

Prorroga os efeitos do Despacho n.º 3301/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 52, de 15 de março de 2020, que estabelece regras aplicáveis aos profissionais de saúde, com filho ou outros dependentes a cargo menores de 12 anos

MEDIDAS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO N.º 3301-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15

Adota medidas de carácter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19

DESPACHO N.º 3372-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-17

Adapta às especificidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros o regime de isolamento profilático dos funcionários ou trabalhadores em funções nos serviços periféricos externos, bem como aos estagiários do PEPAC-MNE

DESPACHO N.º 3614-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-23

Regula, nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o funcionamento das máquinas de vending, e o exercício das atividades de vendedores itinerantes e de aluguer de veículos de mercadorias e de passageiros

DESPACHO N.º 3614-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-23

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Autoridade Tributária, incluindo os Serviços de Finanças e Alfândegas, e da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E

DESPACHO N.º 3614-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-23

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, da Polícia Judiciária, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., e do Instituto dos Registos e Notariado, I. P., durante o estado de emergência

DESPACHO N.º 3614-D/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-23

Define orientações para os serviços públicos em cumprimento do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, em execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março

DESPACHO N.º 3614-E/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-23

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral da Administração Escolar e do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., durante o estado de emergência

DESPACHO N.º 3614-F/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-23

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV), durante o estado de emergência

DESPACHO N.º 3614-G/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-23

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos durante o estado de emergência

DESPACHO N.º 3659-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-24

Determina os termos do funcionamento dos serviços presenciais da Segurança Social, da Autoridade para as Condições do Trabalho, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Instituto do Emprego e da

Formação Profissional, I. P., da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P

DESPACHO N.º 3686-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-25

Determina que durante o estado de emergência permanecem em funcionamento, com atendimento presencial, mediante marcação, os serviços dos Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes

PORTARIA N.º 82-C/2020, SÉRIE I DE 2020-03-31 (Novo)

Cria uma medida de apoio ao reforço de emergência de equipamentos sociais e de saúde, de natureza temporária e excecional, para assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19, e introduz um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais do «Contrato emprego-inserção» (CEI) e do «Contrato emprego-inserção+» (CEI+) em projetos realizados nestas instituições

DESPACHO N.º 4146-C/2020, SÉRIE II DE 2020-04-03 (Novo)

Determina-se que no período de tempo em que os elementos das forças e serviços de segurança fiquem em confinamento obrigatório em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio, devido a perigo de contágio pelo SARS-CoV-2, não se verifica a perda de qualquer remuneração nem de tempo de serviço, em moldes idênticos ao período de férias

DESPACHO N.º 4394-A/2020, SÉRIE II DE 2020-04-09 (Novo)

Determina que nos casos em que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) deva garantir o atendimento, mediante pedido de agendamento, podem ser afetos a esses atendimentos os postos do SEF localizados nas Lojas de Cidadão de Coimbra e de Aveiro

DESPACHO N.º 4460-A/2020, SÉRIE II DE 2020-04-13 (Novo)

Define as orientações no âmbito da eventualidade doença e no âmbito da frequência de ações de formação à distância, bem como os termos em que os trabalhadores da administração central podem exercer funções na administração local e em que os trabalhadores da administração central e da administração local podem exercer funções em instituições particulares de solidariedade social ou outras instituições de apoio às populações mais vulneráveis

REQUISIÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-C/2020, DE 2020-03-17

Reconhece a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalhadores portuários em situação de greve até ao dia 30 de março de 2020

PORTARIA N.º 73-A/2020, DE 2020-03-17

Procede à requisição civil de trabalhadores da estiva e portuários

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

DESPACHO N.º 331/2020 - JORNAL OFICIAL DOS AÇORES, 2.ª SÉRIE DE 2020-03-05

Fixa o prazo de cinco dias úteis para os empregadores públicos elaborarem um plano de contingência para o Coronavírus (COVID-19), alinhado com as orientações emanadas pela Direção Regional da Saúde (DRS)

DESPACHO N.º 385/2020 - JORNAL OFICIAL DOS AÇORES, 2.ª SÉRIE DE 2020-03-13

Declara situação de alerta em todo o território da Região Autónoma do Açores, até ao dia 31 de março de 2020, inclusive, tendo em consideração a situação de emergência de saúde pública, de âmbito internacional, relativa ao surto da doença COVID-19, classificado, pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DESPACHO N.º 100/2020 - JORNAL OFICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, 2.ª SÉRIE DE 2020-03-13

Declara a Situação de Alerta em todo o território da Região Autónoma da Madeira

DESPACHO N.º 101/2020 - JORNAL OFICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, 2.ª SÉRIE DE 2020-03-14

Adita novas medidas às constantes do Despacho n.º 100/2020, de 13 de março que declarou a situação de Alerta em todo o território da Região Autónoma da Madeira